



**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

NOVEMBRO/DEZEMBRO DE 1973

PUBLICAÇÃO N.º 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NOV./DEZEMBRO DE 1973

PUBLICAÇÃO Nº 17

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- PRESIDENTE : Dr. Rafael Iatauro
- VICE-PRESIDENTE : Dr. Nacim Bacilla Neto
- CORREGEDOR GERAL : Dr. Antonio Ferreira Rüppel
- CONSELHEIROS : Dr. Raul Viana
Dr. Leonidas Hey de Oliveira
Dr. José Isfer
Dr. João Féder
- AUDITORES : Dr. José de Almeida Pimpão
Dr. Gabriel Baron
Dr. Aloysio Blasi
Dr. Antonio Brunetti
Dr. Ruy Baptista Marcondes
Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Dr. Joaquim A. Amazonas Penido
Monteiro
- PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
- PROCURADOR GERAL : Dr. Ezequiel Honório Vialle
- PROCURADORES : Dr. Alide Zenedin
Dr. Murillo Camargo
Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der
Broocke
Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira
Dr. Ubiratan Pompeo Sá
Dr. Rubens Bailão Leite
Dr. Armando Queiroz de Moraes
- SECRETARIO GERAL : Dr. Moacyr Collita

I N D I C E

I — NOTICIARIO	
1. Congresso TCs. — Tese do Auditor Antônio Brunetti	7
2. Homenagem Póstuma a Bento Munhoz da Rocha Neto	17
3. Eleição no Tribunal de Contas	23
II — CADERNO ESTADUAL	
4. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas	29
Processos de Comprovação de Adiantamentos e de Auxílios	31
III — CADERNO MUNICIPAL	
5. Decisões do Tribunal Pleno	49
Processos Relativos a Municípios	51
IV — LEGISLAÇÃO	
6. Decreto n.º 73.140/73	79

I
NOTICIARIO

1. Congresso TCs. — Tese do Auditor Antonio Brunetti

VII CONGRESSO DE TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

BELEM — PARA

8 A 12 DE OUTUBRO DE 1973

**TESE: PADRONIZAÇÃO DO PARECER PRÉVIO SOBRE
CONTAS MUNICIPAIS**

AUTOR: ANTONIO BRUNETTI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

O impressionante progresso que vem sofrendo a administração pública nos mais diversos setores de sua atividade, estão obrigando os Estados a reformularem sua política administrativa, a reestruturarem sua organização e modernizarem seus métodos de controle.

Os Tribunais de Contas precisavam, assim, também, ajustar suas funções a realidade brasileira, em termos que tornassem efetiva sua ação fiscalizadora, sem, no entanto, embaraçar ou entrar o funcionamento da administração pública, como ocorria nos sistemas anteriores.

Na verdade, segundo aqueles padrões, até recentemente, a fiscalização vinha sendo feita meramente simbólica, formal, servindo tão só para burocratizar o serviço público, aumentar o curso de uma gama de atos muitas vezes urgentes e inadiáveis. Revelaram-se, além disso, incapazes de conter ou reprimir, em tempo, abusos e omissões na gestão da coisa pública. Pela lentidão com que eram acionados demonstraram claramente, não se coadunarem com a melhor política administrativa. Retardava-se, por vários meses, a aprovação das contas dos responsáveis, o que importava em deixar a descoberto os que administravam com critério e lisura os dinheiros públicos, e, sem corretivo, os que os dilapidavam.

Um controle mais eficaz e moderno tornou-se, então, cada vez mais necessário, na razão direta da complexidade e do volume de trabalho desenvolvido por uma administração, controle esse, que a descongestionasse da sufocante e morosa rotina das exigências burocráticas. O aspecto formalístico do controle foi assim se atenuando, aflorando, como principal, o aspecto técnico da competência dos Tribunais de Contas, que para seu aprimoramento, invadiu a área da iniciativa privada, indo absorver suas técnicas já consagradas e dentre as quais as auditorias.

Ao tratar da fiscalização financeira e orçamentária, prevê a Constituição Federal, dois tipos de controle, o que denomina interno, realizado pelos próprios órgãos dependentes do Poder Executivo, e o que chama de externo, que é o exercido pelo Poder Legislativo. A primeira modalidade é realizada no interesse imediato da administração e pelos órgãos da hierarquia administrativa. Ela se confunde com a própria execução da despesa, em suas diversas fases, do empenho ao pagamento. A outra, a externa, é a realizada num sentido amplo, pelo Poder Legislativo e pelos órgãos especiais de fiscalização que o auxiliam.

A administração municipal, nos dias presentes, deve atender a encargos e responsabilidades de grande vulto e variedade; tão intensas, diversificadas e urgentes são as soluções que o complexo social lhe impõe, que não podem prescindir de um mecanismo de controle interno, garantidor de suas decisões e essencial à definição de responsabilidades de seus agentes, na aplicação dos dinheiros públicos.

É reconhecido por todos, em dias atuais, que a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que deu nova redação à Constituição Federal de 1967, provocou uma verdadeira revolução nos Tribunais de Contas. Esses órgãos, que já experimentavam um volume de serviços heterogêneo e quantitativamente considerável, viram, de forma rápida e inesperada, aumentarem suas responsabilidades, com a necessidade de colaborarem no controle externo da Câmara Municipal, emitindo Parecer Prévio nas Prestações de Contas Municipais.

O parágrafo 1.º do artigo 16 da Carta Magna, determina:

“O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado” ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência”.

Sem dúvida alguma, esse mandamento constitucional foi um reconhecimento eloquente da transcendental significação dos Tribunais de Contas no contexto do processo fiscalizatório e, por extensão, do próprio desenvolvimento nacional.

O Brasil, em sua decolagem para vencer os grilhões do subdesenvolvimento, prescreve dinamização efetiva e eficaz no equacionamento das atividades ligadas à administração pública, como condição indispensável para o aperfeiçoamento de suas iniciativas.

Os matices investimentos operados na área do Poder Público — tanto na administração centralizada quanto na descentralizada — em decorrência natural da expansão da economia brasileira, exigem dos Tribunais de Contas um acompanhamento realista de todas as implicações dessas medidas governamentais, a fim de avaliar as suas conseqüências no tempo e no espaço.

A par disso, a ascensão da despesa pública é um fato incontestável não só em nosso país, como em todos os quadrantes do mundo, ocasionada pela vertiginosa transformação econômica, social e política das nações, aliada à multiplicação das necessidades da vida contemporânea.

A realidade nacional impõe a todos os administradores e aos órgãos legais incumbidos do exercício de fiscalização, uma tomada de posição rápida, consciente, organizada e, sobretudo, dinâmica. O ordenamento administrativo do Brasil atual, impõe também o exercício eficiente, racional e objetivo no trato da coisa pública, sob pena de se provocar o seu retrocesso histórico.

O Ministro João Agripino, Presidente do Tribunal de Contas da União, em memorável discurso na sessão solene de abertura do Congresso Extraordinário dos Tribunais de Contas, realizado em São Paulo, em 1972, dizia:

“Nenhum País ou Estado consegue se desenvolver se não houver velocidade e pressa na administração; se não se tiver a coragem de se arrebentar

com todos aqueles elos que estagnam, via burocracia, no tempo, aquilo que se deseja alcançar”.

A Reforma Administrativa de 1967, implantada pelo Decreto-Lei n.º 200, é outro documento de grande envergadura que delinea normas de procedimento, relativamente à administração pública, constituindo-se num exemplo inofismável da nova filosofia de controle que se exercita em nosso país.

O Brasil, como todos sabem, é um país de dimensões continentais. Em seus 8.500.000 Km² estão espalhados mais de 4.000 municípios, representando, por seu turno, dimensões territoriais e potencialidades econômicas as mais diversas.

É exatamente nesse ponto que pretendemos desenvolver nossa tese.

Os Tribunais de Contas têm uma função da maior relevância na administração, que é o controle e a fiscalização dos recursos públicos. E através dos anos, têm honrado seu conceito histórico e cumprido com a árdua missão que lhe compete.

Ocorre, entretanto, que a partir do momento em que passou a exercer a fiscalização orçamentária, financeira, econômica e patrimonial dos municípios, sobrevieram-lhe uma série de problemas naturais, decorrentes das condições dessas células do desenvolvimento nacional.

Ao longo da emissão de Pareceres Prévios nas contas Municipais, nota ram-se situações dimensionais de conotações exageradamente díspares, provocando, entendemos nós, a necessidade premente de se estabelecer critérios de procedimentos, em termos de fiscalização e exigências legais, baseados nas condições econômico-financeiras do município, sob pena de se criar uma generalização odiosa e até mesmo perigosa.

Os dispositivos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, são bastante amplos e abrangentes, para serem observados, em sua plenitude, por todos os polos de desenvolvimento municipal. Esses dois diplomas legais são aplicados tanto para o município que arrecada, no exercício, por exemplo, Cr\$ 100.000,00, como para aquele que realiza Cr\$ 35.000.000,00. Exemplificadamente, não se pode comparar as condições econômicas e financeiras de São José de Piranhas, na Paraíba, de Garopada, em Santa Catarina, de Barra do Jacaré, no Paraná, de Jacundá, no Pará, com as de Belém, de Belo Horizonte, de Porto Alegre, dos Estados, do Distrito Federal, da União, que têm as mesmas obrigações e deveres a cumprir, com as mais diferentes condições. Além disso, é de se acrescentar o considerável dispêndio demandado para o atendimento das exigências legais — representados pela manutenção de registros e processos de controle caros — agravado com a necessidade de contratação de pessoal técnico para tal mistér.

No caso particular do Paraná, aproximadamente noventa por cento dos Pareceres Prévios emitidos, concluem pela não aprovação das contas municipais, cujos municípios não têm condições ou são incapazes de dar atendimento total às disposições desses documentos legais, e isso deve acontecer em todos os Estados.

Compreendendo a missão orientadora dos Tribunais de Contas, o Paraná iniciou no corrente ano, um programa objetivando e, efetivamente executando:

1 — auditorias-escola em Municípios sedes de regiões géo-econômicas, com palestras, aulas e conferências a Prefeitos, Vereadores e Técnicos, ensinando como atender aos requisitos da lei;

2 — encontros de integração municipal, realizados na Capital do Estado, com os mesmos objetivos;

3 — estágios e cursos regulares gratuitos para Contadores e Procuradores de Prefeituras, no próprio Tribunal de Contas, para que possam sentir e tomar conhecimento de prestações de Contas, ao analisarem processos de outros Municípios, e, ao mesmo tempo, poderem melhor aferir os sistemas exigidos por lei;

4 — efetivo programa de interiorização do Tribunal de Contas, visando maior entrosamento com os Municípios.

Os resultados foram surpreendentes.

Com o advento do orçamento — programa, as atribuições do Tribunal de Contas são fortemente afetadas pelo fato de que tanto a execução orçamentária como a apreciação das contas devem ser feitas, também, em termos de cumprimento de metas, uma vez que estas fazem parte implícita, do orçamento. Por isso, a proposta orçamentária é estruturada de molde a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo expresso em termos de realização de obras e de prestações de serviços, cabendo à Contabilidade, apurar os custos dos serviços, de forma que evidencie os resultados da gestão.

Dar Parecer sobre as contas municipais implica em ter pleno conhecimento da execução orçamentária e da regularidade dos atos praticados. De nada valeria, entretanto, a fiscalização, se não conduzisse a apreciações ou conclusões úteis e orientadoras aos agentes fiscalizados, que se consubstanciam no chamado "controle de resultados".

O controle de resultados pode ser considerado um dos mais importantes por resumir o objetivo alcançado pelo administrador, e no entanto, vem sendo o mais relegado, pelos Tribunais de Contas, visto que, geralmente, não acompanham o Parecer Prévio que irá servir de orientação às Câmaras locais. Nele se buscam, predominantemente, os objetivos alcançados, as metas atingidas, as obras realizadas e todos os demais indicadores que justifiquem os dispêndios efetuados.

Insere-se, ainda, no controle de resultados, a finalidade última de todo o controle exercido na esfera municipal, que deve consistir na verificação dos resultados, medindo-se a eficiência do administrador e da organização que dirige, com o sentido de saber se prestaram, efetivamente, os serviços que a coletividade aguarda, e se não prestaram eficientemente ou não alcançaram os resultados almejados, impõe-se identificar as razões que a isso conduziram e procurar os meios de que poderá lançar mão para a sua pronta correção.

Nada mais desalentador para um governo que trabalha honestamente, em bases modernas de planejamentos e programas disciplinando despesas e investimentos, do que sentir a quanto são relegados os resultados positivos.

por ele alcançados na sua gestão. A presença de pequenos erros técnicos ou formais, sem qualquer comprometimento de todo, não deverá tirar o mérito dos resultados gerais e positivos de uma administração profícua e de boa-fé.

Salienta-se, assim, a necessidade premente de os Tribunais de Contas tomarem medidas no sentido de se estabelecer um critério mais dinâmico e elástico de emissão de Parecer Prévio, baseado inclusive na dimensão econômico-financeira do município. Conseqüentemente, ter-se-ia, também, que minimizar o conteúdo papelístico desses municípios, visando, com isso, facilitar sua tarefa no processo de prestação de contas.

É interessante frisar, no entanto, que não se quer, absolutamente, com essa idéia, incentivar a inobservância dos preceitos legais que norteiam a administração pública. Quer-se, isto sim, dar um tratamento mais condescendente e menos rigoroso com os municípios de menores disponibilidades para o equacionamento de suas necessidades.

Paralelamente a essa necessidade de uma padronização dos Pareceres Prévios, embasados no contexto dimensional dos municípios, entendemos extremamente necessário o exercício de função pedagógica por parte dos Tribunais de Contas. De fato, não só a carência de pessoal técnico habilitado no interior, a modesta disponibilidade orçamentária para remunerá-los adequadamente, a natural dificuldade de entendimento dos dispositivos legais pertinentes — que são quantitativamente consideráveis — e as distâncias dos centros mais desenvolvidos, são fatores que, incontestavelmente, exercem grande influência na problemática municipal.

Os Tribunais de Contas, no atual estágio do desenvolvimento da administração, devem fugir do seu tradicional conceito de órgão duro, hermético, inflexível, repressor, e, sobretudo, punitivo. Devem exercer dentre suas múltiplas atribuições, função informativa e esclarecedora, constituindo-se não em obstáculo, mas num elemento de apoio efetivo às comunas sob as quais exerce fiscalização.

O Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná e grande incentivador da função educativa dos órgãos de Contas, afirmou certa vez:

“O bom professor é aquele que, além de exigente, ministra bem suas aulas, pois, ao corrigir as provas, terá moral para reprová-las, se for o caso”

Por outro lado, para exercerem efetivamente tal função, os Tribunais de Contas devem capacitar o seu pessoal técnico incumbido da parte de fiscalização dos dispêndios governamentais, dando-lhes condições de aperfeiçoamento e níveis salariais compatíveis, pois, somente assim, efetivamente, poderão desempenhar papel de preponderância no quadro da magistratura nacional.

A missão julgadora das Cortes de Contas deve ser valorizada em todos os sentidos. Muito antes de transferir parte de suas atribuições — principalmente as ligadas a municípios — a outras entidades, há que dinamizar as suas atividades, racionalizando o trabalho, aumentando os índices de produtividade e buscando incansavelmente o controle eficiente e racional dos atos dos agentes do governo no trato dos dinheiros públicos. Os Tribunais de

Contas, no exercício da fiscalização, constituem o mais eficaz dos instrumentos de combate à corrupção. René Stourm já dizia:

“Fora da intervenção da Corte de Contas, não há senão paliativos e mais seguras combinações”.

Os Tribunais de Contas, sem diminuírem suas funções altamente dignificantes, devem buscar a padronização e um alcance mais realista na emissão do Parecer Prévio sobre contas municipais, tornando-o mais flexível e menos abrangente, a fim de que, efetivamente, atinjam os fins que se lhe exige.

R E C O M E N D A Ç Ã O

Diante dos fatos e condições expostos, recomenda-se ao VII Congresso de Tribunais de Contas do Brasil que, sem ferir a moral administrativa, que deve ser preservada e encarada com bom senso:

1 — Estudos para padronização do Parecer Prévio sobre contas municipais, a níveis compatíveis de dimensão municipal;

2 — Observação das potencialidades do município, para efeito de análise dos resultados, em termos que possibilitem à Câmara Municipal visão mais humana e real do administrador, do seu sistema administrativo e da condição sócio-econômica da coletividade;

3 — Simplificação da documentação legal pertinente às prestações de contas, inclusive com eliminação de elementos dispensáveis;

4 — Maior relevância no controle interno, como forma capaz de evitar ônus mais salientes; e

5 — Entrosamento permanente entre os Tribunais de Contas estaduais com o Tribunal de Contas da União, para que, sintonizados, possam exercer o perfeito controle e a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios brasileiros.

2. Homenagem Póstuma a Bento Munhoz da Rocha Netto

BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO



Na sessão do dia 13 de novembro, por proposição do Conselheiro Nacim Bacilla Neto, o Tribunal de Contas do Paraná homenageou a memória do ex-Governador do Paraná, Professor Dr. Bento Munhoz da Rocha Netto, recentemente falecido.

Na oportunidade, o Conselheiro Nacim Bacilla Neto fez o seguinte pronunciamento:

“Senhores Conselheiros:

Entendo justa — tão justa quanto necessária, sr. presidente — a inserção, na Ata de nossos trabalhos, do sentimento de compunção deste Tribunal de Contas do Paraná pelo passamento de Bento Munhoz da Rocha Netto. Daí a proposição que estou fazendo, no instante em que os paranaenses — ao retomarem o ritmo de normalidade após o golpe da emoção sofrida — guardam a certeza de que Munhoz da Rocha passou, definitivamente, para a História.

Todos nós, nesta Casa, fomos contemporâneos do ilustre morto. Alguns foram por ele nomeados pela primeira vez, para o exercício de função pública. Outros somaram, no acervo tumultuado de trepidantes campanhas políticas, com as aspirações democráticas de seu burilado perfil de homem público. Alguns, dele dissentiram; criticaram-no; inflaram de paixão no torvelinho gigante e tumultuado das cruzadas eleitorais. Todos nós, porém, somos unânimes na certeza de que, na sombra da morte, o vulto de Munhoz da Rocha explende pelos traços que lhe eram tão genuínos. Creio que nosso conterrâneo, a quem pranteamos na sinceridade, teve como uma de suas características mais evidentes o sentimento democrático. Sentimento de ser democrata, num espírito trabalhado incansavelmente pela cultura; sazonado pelas alternâncias da vida pública; amadurecido pela observação da falaciedade do sentir e do ser da nossa condição humana.

Por vezes tive a ventura do convívio com Bento. Para mim estar com Munhoz da Rocha teve sabor de lição. Como jornalista e durante todos os anos de seu governo no Paraná, fiz-lhe oposição. Oposição acirrada, marcada pela paixão irrefreada dos moços. Quase irrefletida, até mesmo. Mas, senti que no meu Estado, durante sua administração, sua sensibilidade democrática dava, no jogo da livre expressão, o direito à crítica, que recebia compreensivamente e com a altanaria própria de quem não se cresta nos seus pruridos de homem que teve a consagração do voto direto recebido do povo de sua terra.

A intemperança da juventude — na convicção de uma ordem de idéias que, afinal, verifiquei ser transeunte — foi, depois, substituída pelo diálogo direto com Munhoz da Rocha. Na roda de seus amigos mais caros analisava os fatos dos nossos dias. Tudo era feito pelo crivo do homem acostumado a ver passar, pelos caminhos do tempo, o fogo fátuo das paixões políticas. Vivi-o de forma direta, num contato honroso. Vivi e senti Munhoz da Rocha, um homem que a circunstância da morte torna mais grave o momento da história de nossos dias.

Sinto em mim que, com o desaparecimento desse conterrâneo, o Paraná perde não apenas um dos seus mais belos exemplos de decência humana. Creio que a morte de Bento encerra um ciclo de ser dos homens políticos da terra comum. Formado na melhor tradição humanística, onde os valores materiais não tinham o lugar de preeminência que, hoje, tanto se destaca. Munhoz da Rocha encarnou a visão de um mundo que as horas atuais marcam tão enfaticamente. Corremos, agora, para o abraço das euforias estatísticas. O mito do sucesso, numa civilização em desenvolvimento, não dá

lugar pela compreensão de bens que permitam o entendimento da essência do homem. A luta, onde todas as armas são válidas, para a promoção pessoal, significa a insegurança de quem não se quer identificar com a alma do povo. Torcemos valores; fraturamos o destino da beleza dos gestos anônimos das atitudes de reflexão e de recato públicos. A engrenagem de um materialismo conspurcante, no endeusamento à falacidade do ego e da glorificação pela posse de bens materiais parecem ser iguais à certeza de que o triunfo — numa sociedade em que o êxito marca a apostasia à normalidade humanística — tem que ser a regra desesperada, constante, imutável. Só o sucesso é válido. Só o êxito deve ser perseguido. Só a consagração deve ser buscada.

Não creio que a morte de Munhoz da Rocha marque episódio circunstancial. Com ele desaparece não apenas uma das nossas mais legítimas vocações democráticas e humanísticas. Encerra-se um ciclo de formação política dos homens dos destinos coletivos do Paraná. Daí o temor ao futuro, por não termos tantos Bentos em nossa vida pública. Daí o receio pelo veniente, diante da crescente perda de humanismo de nossos líderes. Daí as apreensões quanto aos dias do amanhã, já que vemos correndo a visão de nossos condutores da coletividade aqueles indicativos tão característicos da atualidade de nossa civilização.

Creio que a morte de Munhoz da Rocha encerra a lição de uma advertência, marcada com todo o peso da compunção que o triste episódio encerra. Lição da morte. Da morte física. Da morte no que se traduz no perecimento de valores passageiros e efêmeros. Da morte pela convicção do que pode gerar de beleza permanente na crença dos elementos que fazem a beleza eterna da dignidade da vida; da honradez na vida, da sinceridade na vida e da vida na sua simplicidade e retidão.

Era o que tinha para registro na Ata dos trabalhos deste Tribunal de Contas do Paraná”.

Ainda com relação ao passamento do ex-Governador, o Conselheiro Rafael Jatauro, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhou ofício à esposa daquele ilustre homem público, D.^a Flora Camargo Munhoz da Rocha, nos seguintes termos:

“Excelentíssima Senhora:

Em nome do Tribunal de Contas do Paraná, expressamos nossa mais profunda consternação pelo desaparecimento do eminente homem público, Bento Munhoz da Rocha Netto, que marca irreparável lacuna em nosso País. Jamais poderemos esquecer o grande professor, sociólogo, escritor e uma das mais prementes figuras da vida política brasileira, que tanta glória deu ao seu Estado, quer como parlamentar dos mais brilhantes, quer como Ministro de Estado, quer como Governador, em cujos postos sempre demonstrou seu amor ao Paraná e ao Brasil, grangeando a admiração de todos quantos com ele tiveram o privilégio de conviver.

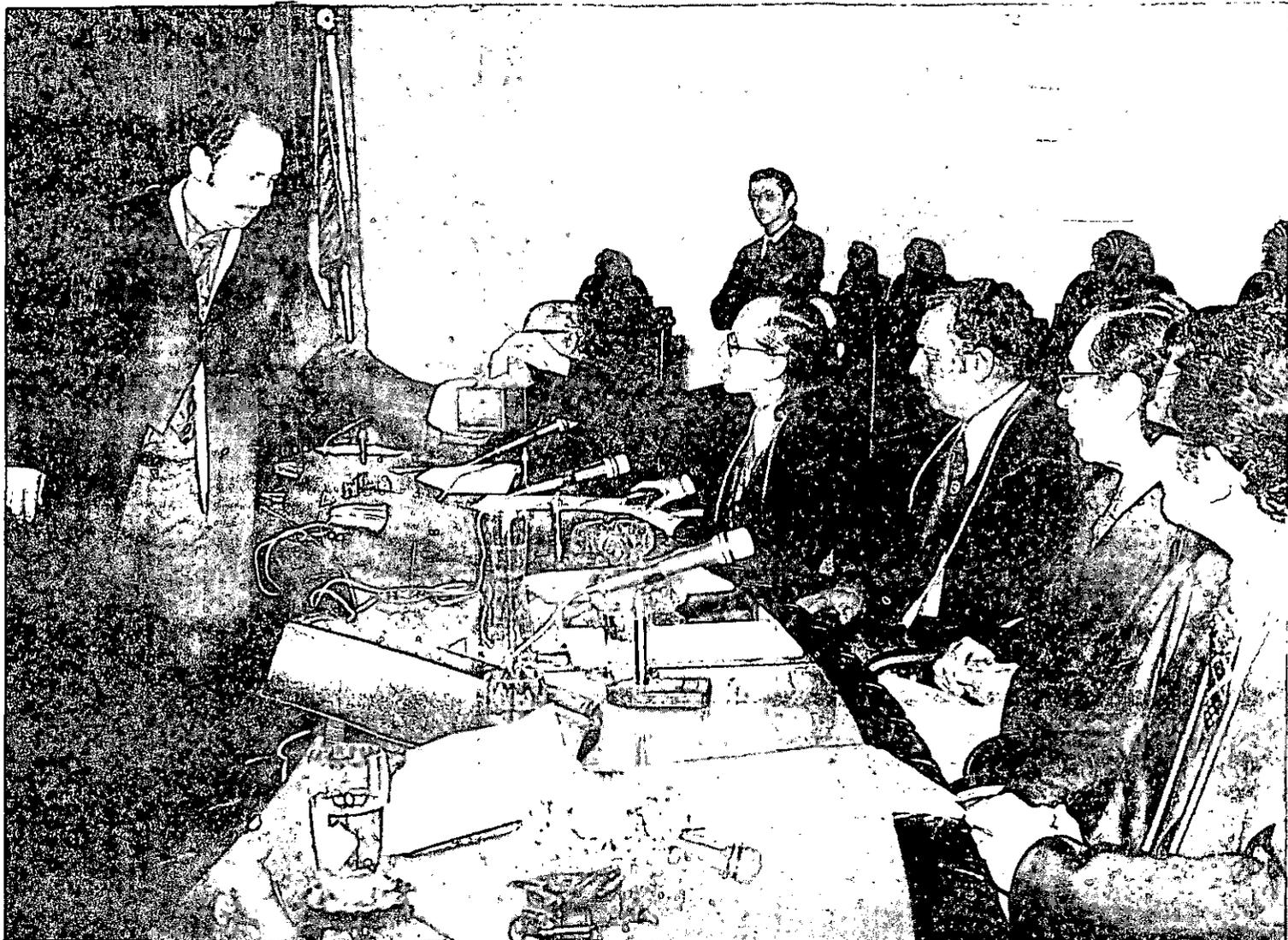
Poucos foram os políticos brasileiros que, como Bento Munhoz da Rocha Netto, mereceram o respeito dos seus concidadãos e sua memória será exem-

plo a ser seguido por todos nós, brasileiros do Paraná, que tivemos a honra de aprender com ele inigualáveis lições de civismo, de grandeza democrática e de cultura.

O Tribunal de Contas do Paraná pranteia, como todos os paranaenses, o passamento de Bento Munhoz da Rocha Netto e manifesta à família enlutada, bem assim como a todo o Estado, seu pesar por esse infausto acontecimento.

(a) **RAFAEL IATAURO**
Presidente".

3. Eleição no Tribunal de Contas



No flagrante, o Secretário-Geral, Dr. Moacyr Collita, recebe o voto do Conselheiro João Féder.

ELEIÇÕES NO TRIBUNAL DE CONTAS

Na forma da Lei n.º 6.473, de 31 de outubro de 1973, realizaram-se no dia 13 de dezembro p. passado, as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral deste Tribunal, para o exercício de 1974.

Foram reeleitos, por unanimidade de votos, os Conselheiros Rafael Iatauro — Presidente; Nacim Bacilla Neto — Vice-Presidente e João Féder, eleito, também, por unanimidade, Corregedor Geral.

Ao ser proclamado Presidente, o Conselheiro Rafael Iatauro, fez o seguinte pronunciamento:

“Recebo com satisfação e orgulho minha reeleição para a Presidência do Tribunal de Contas, porque esse fato, por si só, significa a aprovação unânime de uma administração de equipe, da qual participaram Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários, dando condições para que, todos juntos, pudéssemos realizar um trabalho que procurou engrandecer e projetar nossa Corte de Contas. Nunca me afastando dos princípios cristãos, pedindo a Deus sabedoria, bençãos e inspirações, para o cumprimento de nossa missão, sou eternamente grato pela confiança demonstrada pelos meus nobres pares, ao me reconduzirem ao cargo que me propus honrar e defender, assim como o fiz com o próprio Tribunal. Se mereci essa prova de apreço, espero saber cumprir com meu dever, fazendo com que neste próximo mandato, possamos elevar ainda mais o nome do Tribunal de Contas, desde que suas atribuições na fiscalização das Municipalidades, como no aperfeiçoamento da sistemática de sua competência na área estadual. Temos todos um grande trabalho a realizar e tudo faremos para que esse novo encargo seja, como queremos, uma força a serviço da Revolução de 1964, ajudando nosso Estado a alcançar, em todos os setores o grau de desenvolvimento que tanto almejamos. Com devotamento e humildade, serenidade e justiça, enfrento uma outra etapa de minha vida e, com esse espírito, farei das minhas funções um verdadeiro apostolado do direito e do servir a causa pública. Deus é e será sempre testemunha de minha conduta. Deus sabe do amor que devoto a este Tribunal, ao Paraná e ao Brasil, prestando contas de meus atos, diariamente, ao Nosso Senhor Jesus Cristo, continuarei com a consciência tranquila na certeza do dever cumprido, olhando, acima de tudo, os altos interesses da nossa grande Pátria. Humildemente agradecido, prometo uma única coisa: trabalho. E que Deus me ilumine, sempre, para bem desempenhar mais esta honrosa missão que me é confiada”.

A sessão de posse dos eleitos foi marcada para o dia 08 de janeiro de 1974, primeira sessão plenária daquele ano.

— II —
CADERNO ESTADUAL.

4. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas

PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTOS E DE AUXÍLIOS

Resolução : 3.003/73-TC
Protocolo : 8.318/73-TC
Interessado : Secretaria de Educação e Cultura
Assunto : Dilação de prazo
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Requerimento. Dilação de prazo do período de aplicação de ordem de adiantamento. Devolvido o processo à origem, para ser anexado à respectiva comprovação do adiantamento recebido, oportunidade em que o Tribunal apreciará o presente pedido.

Resolução : 3.006/73-TC
Protocolo : 8.092/73-TC
Interessado : Assistência Social de Andirá
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de aplicação de Auxílio. Falta da via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar esta irregularidade, anexando via, certidão ou fotocópia da ordem de pagamento.

Resolução : 3.024/73-TC

Protocolo : 7.752/73-TC

Interessado : Prefeitura Municipal de Ivatuba

Assunto : Comprovação de Aplicação de Auxílio

Relator : Auditor Aloysio Blasi

Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documento que comprova a despesa (Nota Fiscal) em fotocópia. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para anexar a 1ª via (original) da Nota Fiscal.

Resolução : 3.278/73-TC

Protocolo : 8.506/72-TC

Interessado : Nilton J. R. de Oliveira

Assunto : Comprovação de adiantamento

Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

Decisão : Determinada a glosa de documentos, contra os votos dos Conselheiros. Relator e João Féder, que eram pelo encaminhamento do processo ao Sr. Secretário da Fazenda, para tomar conhecimento de suas instruções, atinentes ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes a carros particulares, a fim de tomar as medidas necessárias sobre o assunto. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da Sessão, os Auditores Gabriel Baron e Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Documentos relativos a despesas de combustíveis e lubrificantes com veículos particulares. Impossibilidade. Documentos não aceitos e glosados.

Resolução : 3.264/73-TC

Protocolo : 9.859/73-TC

Interessado : Asilo São Vicente de Paulo, de Carlópolis

Assunto : Comprovação de Aplicação de Auxílio

Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Oscar F. Loureiro do Amaral.

EMENTA — Comprovação de Aplicação de Auxílio. Auxílio recebido em decorrência de acordo firmado entre a Entidade beneficiada e o Estado. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para anexar o respectivo acordo.

Resolução : 3.280/73-TC

Protocolo : 11.651/73-TC

Interessado : Jurandir Ruy Zollner

Assunto : Comprovação de adiantamento

Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, contra os votos dos Conselheiros Relator e João Féder, que julgavam legal a comprovação. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da Sessão, os Auditores Gabriel Baron e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta do extrato bancário relativo à movimentação do numerário referente ao adiantamento recebido. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução : 3.421/73-TC

Protocolo : 5.938/73-TC

Interessado : Centro de Estudos de Londrina

Assunto : Comprovação de Aplicação de Auxílio

Relator : Conselheiro João Féder

Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos em cópias. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade, juntando a documentação original da comprovação.

Resolução : 3.443/73-TC

Protocolo : 13.115/73-TC

Interessado : Ginásio Sagrado Coração, de Eng.º Gutierrez

Assunto : Comprovação de Aplicação de Auxílio

Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Não aplicada a importância total do auxílio recebido. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para que a Entidade aplique o restante, após o que, deverá apresentar a sua comprovação.

Resolução : 3.757/73-TC
Protocolo : 11.964/73-TC
Interessado : Lady Ordine Righi
Assunto : Dilação de prazo
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão, o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Dilação de prazo de período de aplicação de ordem de adiantamento. Devolvido o processo à origem, por falecer competência ao Tribunal, para a alteração de período de aplicação constante de uma ordem de adiantamento.

PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 3.002/73-TC
Protocolo : 9.079/73-TC
Interessado : Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima. Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à consulente. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Resolução : 3.012/73-TC
Protocolo : 5.542/73-TC
Interessado : Secretaria de Segurança Pública
Assunto : Aditivo de Contrato
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : *Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.*

EMENTA — Termo Aditivo de Contrato de Locação de Imóvel. Falta de requisito essencial — empenho por onde deverá correr a despesa — Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução : 3.013/73-TC
Protocolo : 8.608/73-TC
Interessado : Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná — ACARPA
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta afirmativa, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, devendo, porém, os convênios serem autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, nos termos do n.º XII, do art. 59, da Lei Orgânica dos Municípios, contra o voto do Conselheiro João Féder que era pelo arquivamento do processo, por não ser a interessada parte legítima para endereçar consultas a este Órgão. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. ACARPA. Possibilidade dos Municípios com os quais mantém convênio, responder por cotas-partes, com despesas necessárias à manutenção dos centros regionais. Resposta afirmativa.

Observação: A presente decisão baseou-se no parecer n.º 4.232/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“Subscrita pelo seu Secretário Executivo, a Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná — ACARPA, formula consulta a este Tribunal, nos termos do enunciado na peça de fls. 01 e 02.

A matéria alí noticiada, não é das que se enquadra no preceituado pelo art. 31, da Lei n.º 5.615, de 10 de agosto de 1967, “Verbis”:

“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Entretanto, exercendo a consulente no Estado atividades de extensão rural por delegação dos Governos Federal e Estadual, sem fins lucrativos e de ampla assistência, reúne condições, não de direito mas de fato, para tentar obter esclarecimento acerca de dúvidas na execução de seus programas de trabalho, como é o caso da presente consulta.

No mérito, entendemos que, ante a exposição de fls. 1 e 2, poderão ser atingidos os objetivos da consulta, desde que o pretendido se constitua de cláusula expressa e de anuência dos municípios convenientes.

Assim sendo, opinamos no sentido de que esta Egrégia Corte tome conhecimento da presente consulta, para responder nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de outubro de 1973.

ALIDE ZENEDIN

Procurador”.

Resolução : 3.159/73-TC

Protocolo : 14.429/71-TC

Interessado : Wilson Rodrigues de Carvalho

Assunto : Aposentadoria — recurso —

Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

Decisão : Recebido e negado provimento. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão, o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Aposentadoria. Recurso de Revista. Aplicação do art. 122, da Lei n.º 293/49 (Antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado). Norma revogada pela Lei n.º 2.907/56. Impossibilidade. Improcedência do Recurso.

Observação: A presente decisão baseou-se no voto do Relator, que transcrevemos:

“O Dr. Wilson Rodrigues de Carvalho, requereu a sua aposentadoria no cargo isolado de provimento efetivo de Assessor Técnico, deste Tribunal, cujo seu pedido foi deferido em parte, para o fim de se lhe conceder a mesma aposentadoria, com os proventos de Cr\$ 3.156,69, como se vê da Resolução n.º 1.827, de 15 de julho de 1971, constante do protocolo anexado n.º 11.061/71 e que teve como base o voto por mim proferido e constante de fls. 14 à 18, do mesmo protocolo, tendo sido excluída a parcela de mais 25%, a que faz refe-

ência o artigo 122, do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 293-49), porque dito dispositivo há muito já havia sido revogado pela Lei n.º 2.907, de 15 de outubro de 1956, que em seu artigo 6.º dispôs assim:—

“A partir da vigência desta lei, nenhum servidor público, civil ou militar, ao passar para a inatividade, poderá perceber proventos, seja a que título for, superiores ao que vinha percebendo na atividade, ficando em consequência, revogadas as disposições em contrário”.

Inconformado, o interessado interpõe o recurso de fls. 1 à 18, pleiteando a inclusão em seus proventos de inatividade, do benefício do artigo 122, da Lei n.º 293-49, revogado desde o ano de 1956.

A Assessoria Técnica em sua instrução conclui pelo recebimento do recurso para se lhe deferir o pretendido, o mesmo acontecendo com o parecer da Douta Procuradoria da Fazenda.

A matéria tem sido exaustivamente decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:—

“Recurso Extraordinário n.º 70.107 — Paraná.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores.

Recorrente: O Estado do Paraná.

Recorrido: Juvêncio Soares da Silva.

Relatório.

- 1 — O Sr. Ministro Thompson Flores — A seu pedido, foi o recorrido aposentado, nos termos do Decreto do Governador do Estado, de 7-5-1968, com as especificações constantes do seu texto, fls. 5.
- 2 — Porque não lhe foram concedidas as vantagens do artigo 122, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n.º 293-1949), ajuizou, perante o E. Tribunal de Justiça, mandado de segurança, pleiteando-as.
- 3 — Prestadas informações, justificando a negativa, fls. 16/22, com o parecer contrário do Ministério Público, houve por bem aquela C. Corte, por maioria de votos, conceder o **mandamus**, em acórdão de 18-10-1968, assim ementado, fls. 29: (lê):
- 4 — Daí o extraordinário, manifestado, apenas, pelo Estado, fls. 34/40, inadmitido à fls. 46, processado, todavia, com razões das partes, fls. 52/4 e 57/9, face ao provimento do AG n.º 48.372, ora em apenso.
- 5 — Parecer da Procuradoria Geral da República, pelo conhecimento e provimento, com a fundamentação seguinte, fls. 63/5, **verbis**:
“Trata-se de mandado de segurança impetrado por funcionário público estadual, aposentado, que pretende perceber vantagem criada por lei estadual já revogada.

Em nosso parecer junto aos autos do agravo de instrumento em apenso, fizemos longa exposição da matéria em exame, razão porque, com a devida vênia, já agora, a ele nos reportamos, aditando, ainda, que o Excelso Pretório, em recentes julgados de suas Turmas, firmou entendimento no sentido de que, **verbis**:

Ementa: “Aposentadoria de funcionário estadual, fundada em lei já

revogada, ofensa ao § 1.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso Extraordinário provido”.

(Acórdão in D. J. 4-5-70, pág. 1.730).

(RE 68.682-PR. Rel. Min. Djaci Falcão).

Ementa: “Funcionário Público. Aposentadoria. Vantagens da Lei Estadual n.º 293, de 1949, art. 122, §§ 1.º e 3.º. Revogação antes que alcançasse o tempo para usufruir daquela vantagem.

Efeitos.

Aplicação dos arts. 2.º da Lei de Introdução ao Cód. Civil, e 101, § 3.º, da Constituição Federal.

II — Honorários de advogado: sua condenação não cabe em mandado de segurança.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(RE 67.859-PR, Rel. Min. Thompson Flores, in D. J. de 13-3-70).

Face ao exposto e ao que mais consta nos autos, somos pelo provimento do presente recurso extraordinário, cassada, em consequência, a segurança concedida”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator). Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a segurança.

A espécie é, em quase tudo, idêntica à do RE n.º 70.101, oriundo também do Estado do Paraná, havendo, apenas, uma particularidade diversa, mas em desfavor do recorrido. É que, mesmo em 1962, quando adveio a Lei n.º 4.544, mais radical que a de n.º 2.907/1956, ainda não contava ele os trinta anos para inativar-se. É o que assinala a minoria vencida, segundo o voto de fls. 32:

“O preccito legal transcrito no relatório casa-se perfeitamente com o que dispõe o art. 116, do Estatuto, dispositivo esse que, antes do advento da Lei n.º 2.907, de 1956, constituía uma regra geral, enquanto que o art. 122 representava uma **exceção**.

Entretanto, entre esse artigo e o art. 6.º, da Lei n.º 2.907, ocorrendo evidente **incompatibilidade**, claro está que, em conformidade com o § 1.º, do art. 2.º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil, ocorreu a revogação da mencionada **exceção**.

Ademais, mesmo que isso não tivesse ocorrido, em janeiro de 1962, surgiu a Lei n.º 4.544, a qual teve por finalidade a revogação expressa de todas as leis especiais que concediam vantagens retributivas ou excepcionais:

Então, o impetrante, por mais essa razão, e porque em 1962, ainda não contasse com trinta anos de serviço público, o ato de sua aposentação, verificado em 1967, não mais lhe podia conferir a pretendida vantagem”.

Reporto-me, pois ao voto que acabo de proferir naquele recurso. Seu teor é o seguinte:

“Fundase o extraordinário no art. 114, III, “c”, da Constituição Federal.

Sustenta que o aresto impugnado deu como válido o artigo 122, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei n.º 293/1949), contestado ante o art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil, em conjugação com a Lei n.º 2.907/1956.

Verifica-se o pressuposto em que assentou o excepcional, nos termos da **Súmula** n.º 285; justificando o seu conhecimento, o qual, de outra parte, cabe ser provido.

Efetivamente.

Como bem faz notar a corrente minoritária do Colendo Tribunal de Justiça, através de seu Relator, vencido, fls. 21, não era bastante que, ao entrar em vigor a Constituição Federal de 1967, e a correspondente do Estado, contasse a recorrida 30 anos de serviço.

O que importava é que antes da revogação do benefício estatutário art. 122, § 1.º, perfizesse aquele tempo para poder sustentar o direito adquirido.

Assim não sucedeu, pois, revogada aquela prerrogativa, com o advento da Lei n.º 2.907/1956, art. 6.º, não perfazia então o tempo em questão, não sendo de cogitar a aplicação do art. 177, § 1.º, da citada Carta. É suficiente para evidenciar a ausência do direito à pretensão, e o conseqüente provimento da irresignação última.

Assim, ademais, se tem orientado este Tribunal em decisórios vários, oriundos do mesmo Estado (RE n.ºs 67.959, 67.472, ambos da Segunda Turma; 68.605, 68.650, 68.682, 70.104, todos da Primeira Turma)”
É o meu voto.

(a) **Thompson Flores.**

Evidente, assim, o nenhum direito pleiteado pelo interessado, em sua longa inicial do recurso presente, por isso que voto pelo recebimento do mesmo recurso, para o fim de, negando-lhe provimento, confirmar a Resolução recorrida, que está de conformidade com a lei.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 13 de novembro de 1973.

(a) **LEÓNIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Conselheiro Relator”.

Resolução : 3.502/73-TC
Protocolo : 1.691/73-TC
Interessado : Departamento de Edificações e Obras Especiais — DEOE —
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. D.E.O.E. Competência do Diretor Geral para autorizar despesas, tendo em vista o disposto no art. 1.º, do Decreto n.º 1.846/72. Resposta Negativa.

Observação: Transcrevemos na íntegra, a Resolução n.º 3.502/73-TC.

Resolução N.º 3.502/73
Protocolo N.º 1.691/73
Rep. de Origem : D.E.O.E.
Interessado : D.E.O.E.
Assunto : CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, considerando, “data vênia” do parecer da d.ª Procuradoria do Estado, junto a este Órgão, que o Decreto n.º 1.846, de 06 de abril de 1972, tratou da mesma matéria e por essa razão revogou os anteriores; considerando que o Decreto n.º 1.846 é, portanto, o dispositivo legal que rege a competência delegada para os casos de autorização de compras, obras ou serviços, na esfera administrativa estadual; considerando, que a competência ali delegada o foi exclusivamente aos Secretários de Estado,

R E S O L V E :

Responder a consulta formulada pelo Diretor Geral do Departamento de Edificações e Obras Especiais no sentido de que não são competentes para a prática desse ato os dirigentes dos Órgãos autônomos ou autárquicos que tenham vinculação a Secretarias de Estado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1973.

NACIM BACILLA NETO
Presidente em exercício

Resolução : 3.595-A/73-TC
Protocolo : 9.372/73-TC
Interessada : Zulina Nascimento Boruch
Assunto : Adicionais e Aposentadoria
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa ao D.E.S.P.; contra os votos dos Conselheiros José Isfer, Nacim Bacilla Neto e Auditor convocado Antonio Brunetti; pelo voto de desempate do Senhor Presidente. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

EMENTA — Adicionais e Aposentadoria. Interpretação do art. 70, inciso II, da Constituição Estadual — adicionais por ano excedente a trinta —. Somente se pode deferir essa gratificação, a partir do momento em que o funcionário completou 31 anos de exercício.

Observações: 1. A Resolução n.º 3.595-A/73-TC., na íntegra tem a seguinte redação:

Resolução N.º 3.595-A/73
Protocolo N.º 9.372/73
Rep. de Origem : S.N.G.
Interessada : ZULINA NASCIMENTO BORUCH
Assunto : ADICIONAIS E APOSENTADORIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos dos votos dos Conselheiros JOÃO FÉDER (Relator), LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA e ANTONIO FERREIRA RÜPPEL; contra os votos dos Conselheiros JOSÉ ISFER, NACIM BACILLA NETO e Auditor convocados ANTONIO BRUNETTI, que julgavam legal o ato de aposentadoria da interessada, pelo voto anexo de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou o Relator,

R E S O L V E :

Converter o julgamento do feito em diligência externa ao Departamento Estadual do Serviço Público — DESP —, para que determine as providências necessárias no sentido de elaborar novos cálculos dos proventos de inatividade da interessada, retificando-se, em consequência a Resolução de fls. 13, considerando que só se pode deferir à requerente o adicional de 5% (cinco por cento) a partir do momento em que completou o seu primeiro ano excedente de 30 (trinta) anos, ou seja, a partir do instante em que completou 31 (trinta e um) anos de exercício.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1973.

RAFAEL IATAURO
Presidente

2. O voto de desempate do Sr. Presidente, é do seguinte teor.

“Senhores Conselheiros:

Sobem a esta Presidência, para receber o voto Minerva na forma do art. 55, ítem III, da Lei n.º 5.615/67, os Autos sob n.º 9.372/73-TC, em que se discute a interpretação do art. 70, inciso II, da Constituição Estadual.

Procurei examinar os aspectos jurídicos, administrativos e sociais que envolvem a questão, indo buscar nos doutrinadores, na jurisprudência administrativa local e nos princípios básicos da hermenêutica, a inspiração para fundamentar o meu voto de desempate dentro de um espírito de justiça e de direito.

Permitam-me, antes, meus Eminentíssimos Pares, em breve apanhado, delinear os principais fundamentos que serviram de esteio à minha decisão.

Não é novidade, em nossa Ordem Jurídica Positiva, o aparecimento de direitos que, tutelados por dispositivos legais de redação imprecisa, demandam acalorados debates, desafiando a argúcia dos estudiosos em busca da sua perfeita conceituação e do momento exato da sua concessão.

Disso, temos exemplo incontestado, no art. 70, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 3/71, em apreciação, e que assim dispõe:

“Art. 70 — O funcionário terá acréscimo sobre seus vencimentos:

I — ...

II — ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento **por ano excedente**, até o máximo de vinte e cinco por cento”.

Esta redação, como se evidencia, não é, a princípio, suficientemente clara, dando ensejo a interpretações diversas, objeto de infundáveis polêmicas.

Visa, o discutido texto, conceder um acréscimo pecuniário ao servidor em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para a obtenção da vantagem.

Deve-se buscar, inicialmente, a verdadeira intenção do legislador ao editar a presente norma, isto é, a “mens legislatoris”. É imprescindível que se indague, mesmo superficialmente, das condições de meio e momento da elaboração da norma legal, bem assim das causas pretéritas da solução dada pelo legislador.

Remontando-se ao passado, veremos que a legislação anterior estabelecia, para o funcionário público, aposentadoria, a pedido, ao completar 30 anos de efetivo serviço.

Para o Estado, estas inevitáveis baixas de suas fileiras, representavam sérios transtornos à continuidade dos seus serviços. No auge de sua carreira funcional, com a soma de todas as suas experiências e conhecimentos administrativos, o servidor, através simples requerimento, ingressava na inatividade deixando lacunas, muitas vezes, de difícil preenchimento.

Ora, a formação profissional de um servidor público, a sua experiência administrativa, o seu aperfeiçoamento técnico, sabemos, é fruto de um lento e contínuo aprendizado adquirido ao longo de sua vida funcional e a um custo

altamente oneroso para o Estado. Havia necessidade, assim, de mantê-los na atividade por mais tempo; usufruir de seu aprimorado trabalho por maior prazo.

Houve por bem, então, sabiamente, o constituinte local, conceder uma gratificação adicional aos funcionários que, atingido os 30 anos de serviço permanecessem em atividade por mais 4 anos prestando sua inestimável colaboração à Administração Pública.

Não foi outra, senão, esta, a vontade primeira do legislador: conceder um adicional de 5% ao completar 30 anos de serviço, e mais 5% por ano excedente até totalizar o percentual de 25%, premiando, de modo justo, o servidor que, em condições de usufruir da tranquilidade de uma merecida aposentadoria continuasse voluntariamente na ativa.

A nova Carta Estadual, entretanto, em obediência às normas emanadas da esfera federal, fixou em 35 anos o novo limite de tempo de serviço para a aposentadoria a pedido. Mas, muito embora ampliado o limite temporal para a aposentadoria, resolveu, beneficentemente, o legislador, manter aquele mesmo benefício concedendo-o, porém, parceladamente, durante os cinco últimos anos anteriores à aquisição do direito à aposentadoria e na mesma proporção de 5% por ano excedente a 30, como estabeleceu no discutido art. 70, inciso II.

Deflui, claramente, do novo texto, que a vantagem só será devida aos 31 (trinta e um) anos de exercício. A norma constitucional é de uma clareza meridiana e inconfundível: "o funcionário terá acréscimo nos vencimentos ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente". E ao completar o primeiro ano excedente a 30 que fará jus à primeira parcela. A interpretação literal do texto é suficiente. "Por ano excedente" — nos recomenda a lógica jurídica — deve-se entender, o período de doze meses imediato à concretização dos trinta anos de exercício e para cuja liquidação devemos invocar os seguintes princípios estatutários:

"Art. 132 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1.º — o número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias".

"Art. 357 — Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados por dias corridos".

É certo que aos trinta anos de serviço adquire, o funcionário, direito à percepção dos adicionais; mas, também é certo, que é um direito cuja eficácia se subordina a uma condição suspensiva: o decurso do tempo de doze meses. Enquanto esta condição não se verificar, não se terá adquirido o direito visado. O nascimento do direito fica suspenso, e a obrigação não existe, durante o período de pendência da condição suspensiva. O termo inicial (concretização dos 12 meses) suspende o exercício do direito que se adquire aos 30 anos de efetivo exercício.

A respeito, dispõe o Código Civil:

"Art. 114 — Considera-se condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto".

“Art. 118 — Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa”.

“Art. 123 — O termo inicial suspende o exercício mas não a aquisição do direito”.

Nas lições de SERPA LOPES (in Curso de Direito Civil, pág. 493), vamos encontrar, “que o titular de uma situação jurídica condicional e suspensiva não tem senão expectativa: são direitos futuros cuja aquisição não se acabou de operar. Todavia, cumpre notar que os direitos futuros são de duas ordens: os direitos **deferidos**, considerados tais os cuja aquisição pende somente do arbítrio do sujeito, e direitos futuros **não deferidos**, aqueles cuja aquisição se subordina a fatos ou condições falíveis”.

No caso em exame, o direito só pode ser exercido após o primeiro ano de serviço excedente a 30. Completando-se o percentual de 25% estabelecido em lei, exata e coincidentemente, aos 35 anos de serviço quando estará, o servidor, habilitado à aposentadoria.

É inegável que a cada benefício corresponde um fato gerador de direito correspondente. O direito ao benefício se adquire, no caso em apreciação, pelo decurso do tempo de doze meses. Concretizado este, integra-se aquele ao patrimônio do seu titular, de modo irreversível.

Diga-se, finalmente, a bem da verdade, que diversos órgãos do Estado, inclusive esta Corte, louvando-se na redação do antigo texto — que permitia a concessão inclusive a partir dos 30 anos de serviço —, continuam adotando a mesma linha de entendimento nas suas mais recentes concessões a qual, “data vênia”, o texto atual não mais acolhe.

Esta interpretação, convenhamos, com o devido respeito aos que assim não entendem, vai além do entendimento textual que a nova norma permite.

Assim, Senhores Conselheiros, diante dos argumentos aqui expostos, modifiquemos o entendimento pessoal sobre a matéria em questão e, convencido da impossibilidade de se conceder as vantagens legais na forma interpretada anteriormente,

V O T O

acompanhando o Relator, cujo lúcido entendimento se ajusta às razões aqui preconizadas, no sentido de que se considere a gratificação em exame como incorporada aos proventos de inatividade na razão de 5% ao completar 31 anos de exercício, e mais 5% por ano excedente, até integralizar os 25% estabelecidos na Constituição do Estado do Paraná.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 1973.

RAFAEL IATAURO
Presidente”.

— III —
CADERNO MUNICIPAL

5. Decisões do Tribunal Pleno

PROCESSOS RELATIVOS A MUNICIPIOS

Resolução : 2.993/73-TC

Protocolo : 8.880/73-TC

Interessado : Câmara Municipal de Bandeirantes

Assunto : Consulta

Relator : Auditor Antonio Brunetti

Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — *Consulta. Legalidade do pagamento de verba de representação aos Presidentes de Câmaras Municipais. Impossibilidade. Resposta negativa.*

Observação: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 4.317/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"A Câmara Municipal de Bandeirantes, através do expediente inicial, solicita orientação desta Egrégia Corte sobre legalidade do pagamento de Verba de Representação aos Presidente de Câmaras Municipais do Estado, ainda que o mandato não seja remunerado, e tendo em vista que o Tribunal de Contas de São Paulo, por intermédio da Resolução n.º 94/73, firmou jurisprudência predominante, favoravelmente a respeito da matéria.

Estabelece a Lei Complementar Federal n.º 02, de 29 de novembro de 1967, em seu art. 2.º, § 1.º, "in verbis":

"É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações". (Grifamos).

Por sua vez, a Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar n.º 02 de 13 de junho de 1973 — com o mesmo espírito, dispôs, na segunda parte do artigo 51, o seguinte:

“O mandato de vereador somente será remunerado nos casos permitidos pela Constituição Federal, sendo vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificações”. (Grifamos).

Vemos, pois, pela simples leitura dos textos supra transcritos, da completa e total vedação à possibilidade do pagamento de verba de Representação a Presidente das Câmaras Municipais do Estado, em que o mandato de vereador não seja remunerado.

Assim sendo, opinamos no sentido de que este Tribunal esclareça à consulente, nos precisos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de outubro de 1973.

ALIDE ZENEDIN

Procurador Geral em exercício”.

Resolução : 3.039/73-TC

Protocolo : 6.869/73-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Clevelândia — Zenon Siqueira de Arruda

Assunto : Aposentadoria

Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

Decisão : Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — *Aposentadoria. Funcionário Municipal. Incompetência do Tribunal para o exame da matéria. Devolvido o processo à origem.*

Observação: A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 895/73, da Assessoria Técnica, que transcrevemos:

“Trata o presente de aposentadoria em que é interessado o funcionário ZENON SIQUEIRA DE ARRUDA, da Prefeitura Municipal de Clevelândia, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas, para os fins do Provimento n.º 1/72.

Ocorre, no entanto, que a este Tribunal não compete o exame e consequente registro de ato isolado de aposentadoria em relação aos funcionários municipais. Por outro lado, as Prefeituras Municipais para o efeito de aposentadoria não estão sob a égide do Provimento 1/72 desta Corte de Contas.

O artigo 1.º do Provimento n.º 1/72-TC, é de uma clareza meridiana não deixando margens a dúvidas e nem interpretações divergentes, que todos os órgãos da administração, direta e indireta do Estado, devem remeter ao Tribunal de Contas, até o último dia de cada mês subsequente ao em que o ato for praticado com cessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, o que evidentemente não é objeto dos autos, uma vez que o funcionário interessado e beneficiado não se encontra em nenhuma das disposições ali enumeradas, por ser funcionário municipal, e o texto legal ser aplicado tão somente aos funcionários da administração direta ou indireta, mas, do Estado, ou seja

mais precisamente, órgãos autônomos, órgãos autárquicos, etc., que também não é o caso do funcionário municipal de requereu a sua aposentadoria.

Face ao examinado e exposto, opinamos pelo encaminhamento do protocolado em apreço à Prefeitura Municipal de Clevelândia, deste Estado, a fim de dar andamento no processo mas já dentro da esfera da sua competência.

S.M.J.

É a nossa instrução.

Assessoria Técnica, em 30 de agosto de 1973.

Dr. EMMANUEL SILVEIRA MOURA
Assessor Técnico Substituto".

Resolução : 3.166/73-TC

Protocolo : 9.407/73-TC

Interessado : Prefeitura Municipal de Marumbi

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Ruy Batista Marcondes. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Marumbi endereçou consulta a este Órgão, nos seguintes termos:

"Senhor Presidente,

Pelo presente, tomo a liberdade de fazer algumas indagações, a fim de elucidar as seguintes dúvidas:

a) Há dispositivo legal sobre a obrigatoriedade do Prefeito Municipal enviar mensalmente à Câmara Municipal, balancete da Receita e Despesa elaborado pela Contabilidade Municipal? Caso não haja, o Prefeito Municipal pode fazê-lo?

b) Os talões da Receita arrecadada, os empenhos da Despesa, acompanhados dos documentos comprobatórios, devem ser encaminhados à Câmara de Vereadores? Em caso positivo, qual a época?

c) O balanço geral da Prefeitura, realizado em 31 de dezembro de cada ano, pode ser dado a conhecimento da Câmara Municipal, antes de ser emitido o parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado?

d) Tendo em vista que a Proposta Orçamentária desta Prefeitura para 1974, no tocante à discriminação da despesa foi elaborada sinteticamente, ou seja até elementos, gostaríamos de saber se para a fase de **EXECUÇÃO** do orçamento, há obrigação, ou melhor obrigatoriedade de a Contabilidade Municipal fazê-la com a subdivisão dos elementos em sub-elementos:

Ex.: **CONTABILIDADE**

3.1.2.0.16 — Material de Consumo

3.1.2.1.16 — Material de Expediente.

e) Esse Tribunal de Contas dá parecer prévio favorável a prestação de contas de Prefeitura cuja importância de despesas na rubrica pessoal ultrapasse o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa realizada no exercício?

Aguardando vossa valiosa resposta, antecipo agradecimentos com

CORDIAIS SAUDAÇÕES

IRINEU LABIGALINI

Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4.907/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que em seguida transcrevemos:

“A Prefeitura Municipal de Marumbi, formula consulta a este Tribunal sobre matéria contábil, nos termos da peça inicial.

Adiante, passamos a responder a cada um dos itens:

a) Sim, há dispositivo legal expressando sobre a obrigatoriedade do Prefeito enviar, mensalmente, à Câmara, o balancete da Receita e Despesa, elaborado pela Contadoria Municipal. Trata-se da Lei Complementar n.º 02, de 18 de junho de 1973, que, no inciso XVII, do art. 75, estabelece:

“Art. 75 — Compete ao Prefeito Municipal:

XVII — enviar até o último dia útil de cada mês à Câmara Municipal o balanço relativo à receita e despesa do mês anterior para conhecimento;

b) Inexiste dispositivo legal que obrigue o Prefeito a encaminhar à Câmara os talões da Receita arrecadada; os empenhos da Despesa acompanhados dos documentos comprobatórios. No entanto, incorre em infração político-administrativa, sujeito a julgamento pela Câmara e punido com a cassação do mandato, o Chefe do Executivo Municipal que impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, segundo preceitua o inciso II, do art. 4.º, do Dec. Lei n.º 201/67;

c) Nada impede que a Prefeitura, a título de colaboração dê conhecimento à Câmara, das contas anuais da administração financeira geral do município, antes do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas;

d) O artigo 15, da Lei n.º 4.320/64, estabelece o grau em que se deve fazer o desdobramento da despesa orçamentária. Segundo a citada norma legal, a discriminação será realizada no mínimo, por elementos. Agora, se a administração municipal desejar, poderá ser elaborado orçamento detalhado. Os elementos da despesa serão desdobrados até a situação em que ela entender, para o escopo de ser possível uma melhor análise dos gastos públicos;

e) A vigente Constituição Federal, expressa no art. 64, que “Lei Complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios”. Entretanto, até a presente data nenhuma Lei Complementar foi baixada pelo Governo da República dispondo sobre a linha percentual a ser aplicada no gasto com pessoal.

Assim sendo, independentemente de qualquer que seja o montante aplicado, esta Egrégia Corte se limita a observar os gastos efetuados, nada impedindo que o Parecer Prévio se manifeste favoravelmente à prestação de contas de Prefeitura cuja importância de despesas na rubrica "Pessoal", ultrapasse a 35% (trinta e cinco por cento), do total da realizada no exercício.

Ante o exposto, e em conclusão, opinamos que este Tribunal se manifeste à consulente nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, 14 de novembro de 1973.

(a) **MURILLO CAMARGO**
Procurador".

Resolução : 3.185/73-TC

Protocolo : 8.186/73-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Palotina

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro José Isfer

Decisão : Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Ruy Batista Marcondes. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por se achar presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Palotina encaminhou a este Órgão, através do ofício n.º 342/73, consulta que foi respondida nos termos da Instrução n.º 1.360/73, da Assessoria Técnica, cujo teor é o seguinte:

"A Prefeitura Municipal de Palotina, deste Estado, através do ofício n.º 342/73, de 21 de setembro de 1973, encaminha a este Egrégio Tribunal para exame apreciativo uma consulta acerca de dúvidas por ela suscitada na forma seguinte:

"Apensamos ao presente a Lei Municipal n.º 439, de 24-07-73, bem como o Decreto n.º 628 da mesma data, que a regulamentou, para as considerações de Vossa Excelência. No item 2 do artigo 2.º dos instrumentos legais citados consta como recurso de crédito adicional especial, valor proveniente da alienação de um veículo da municipalidade devidamente autorizada por lei. Tal recurso foi utilizado erroneamente. Face a isto, cumpre-nos encarecer-lhe pronunciamento informando a esta Prefeitura Municipal qual a maneira idônea de resolvermos o impasse surgido, qual seja, 2.ª revogação da lei e do decreto que a regulamentou, mediante nova autorização legislativa, ou outro procedimento que V. Exa. melhor entender. Destacamos-lhe que sua douda informação urge a fim de que possamos com presteza sanar a irregularidade".

PRELIMINARMENTE

A consulta procede de autoridade competente para formulá-la.

Outrossim, versa acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.

NO MERITO

Pretende o Órgão Consulente corrigir ou revogar os diplomas legais que autorizam, respectivamente, créditos adicionais no orçamento daquela municipalidade, tendo em vista que ambos foram redigidos errôneamente ao indicarem os recursos exigidos para darem cobertura ao crédito aberto e cujos dispositivos constam da Lei Municipal n.º 439, de 24 de julho de 1973, tudo conforme faz certo a "xerocópia" juntada às fls. 3, dos autos.

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro é de uma clareza meridiana não deixando margem a dúvidas nem interpretações divergentes e em seu artigo 43, § 1.º, ítems I, II, III e IV, estabelecem a única forma de serem abertos os créditos suplementares ou então vejamos:

"Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos, para o fim deste artigo; desde que não comprometidos:

I — O "superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — Os provenientes de excesso de arrecadação;

III — Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV — O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las".

Face à legislação transcrita, é evidente a ilegalidade do artigo 2.º, inciso 2.º, da Lei Municipal 439/73 que indicou como recurso contrariando aquelas normas legais, o valor da venda de um veículo daquela municipalidade.

Porém, como bem salienta a Diretoria competente deste Tribunal, é notório que a referida alienação do bem municipal ensejará um excesso de arrecadação na receita do município. Mas, a importância resultante da alienação deverá adentrar aos cofres públicos municipais dentro da rubrica da receita específica para esse fim. Aí, então, poderá dentro da especificação orçamentária que lhe é própria, servir de recurso hábil e legal para abertura de crédito adicional especial.

Assim sendo, para que aquela municipalidade possa sanar a irregularidade da referida Lei Municipal n.º 439-73, deve revogar a parte contrária à Lei n.º 4.320-64, ou mais especificamente o inciso 2.º do artigo 2.º daquele diploma legal municipal.

Para fiel regularização da lei tornar-se-á necessário a inclusão, em substituição à parte que será revogada, de um dos recursos constantes do artigo 43, § 1.º, da Lei n.º 4.320-64, elidindo assim a civa de inconstitucionalidade de que ora se reveste a Lei Municipal n.º 439-73 da Prefeitura de Palotina.

Com a devida vênia.

S.M.J.

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 29 de outubro de 1973.

(a) **Dr. RENATO GRAZZIOTIN CALLIARI**

Ass. Jurídico TC-28".

Resolução : 3.504/73-TC
Protocolo : 7.575/73-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Palmital
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Antonio Brunetti
Decisão : Resposta afirmativa, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pela resposta nos termos do Parecer n.º 3.759-73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo a sessão.

EMENTA — *Consulta. Prefeitura Municipal. Dispensa de licitação para consertos ou reparos em máquinas e veículos rodoviários de diferentes marcas, quando realizados em oficinas de revendedores especializados no ramo. Possibilidade. Resposta afirmativa.*

Resolução : 3.520/73-TC
Protocolo : 13.910/73-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Paranaguá
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

A Prefeitura Municipal de Paranaguá encaminhou consulta a este Órgão, sobre matéria relativa à lei orçamentária municipal. O Tribunal respondeu nos precisos termos do Parecer n.º 5.470/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, cuja íntegra transcrevemos:

"PARECER N.º 5.470/73

A presente Consulta que emana da Prefeitura de Paranaguá, vem desdobrada em seis indagações, todas elas, versando matéria, que se contém na Constituição Estadual e Lei Complementar n.º 2 — (Lei Orgânica dos Municípios).

O episódio que lhe deu motivo, ocorreu quando da tramitação na Câmara de Vereadores, da lei orçamentária municipal. Foi ela encaminhada ao Órgão Legislativo, e por este votada nos prazos legais. A iniciativa, como não poderia deixar de ser, partiu do Órgão Executivo. Em Plenário, e não nas Comissões Técnicas, recebeu inúmeras emendas. Muitas delas de caráter financeiro, tiveram o alcance de aumentar despesas e alterar programas, montante, natureza e objetos dos mesmos. Outras, simplesmente, suprimiram dispositivos, que permitiam ao Executivo efetuar operações de crédito por antecipações de receita, bem como, a proceder à abertura de créditos suplementares.

Entende a Prefeitura, que diante, desses fatos, o orçamento cobriu-se de vícios, e passou, portanto, a ser um instrumento contaminado por inconstitucionalidades.

Dito isso, aconselhável, que as perguntas sejam respondidas, uma a uma na ordem de sua formulação. É um roteiro que facilita o desenvolvimento do raciocínio, além, de melhor, ordenar o processo.

A pergunta n.º 1, vem vazada nos seguintes termos:

"As alterações decorrentes das Emendas, tornaram o orçamento inconstitucional" ?

Dizem os artigos 35, parágrafo 1.º da Constituição Estadual e 127, parágrafo 1.º da Lei Orgânica dos Municípios:

"Não será objeto de deliberação a emenda que decorra aumento de despesa global, ou de cada Órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo".

Torna-se, assim, evidente, que o Órgão Legislativo não tem competência para apresentar emendas que tenham esse sentido, e muito menos, sobre as mesmas deliberar. Embora se trate de uma regra proibitiva, de caráter constitucional o fato é que a Câmara, por ignorância, ou de propósito, dela não tomou conhecimento e deliberou. No exato momento em que isso aconteceu vinha de ferir brutalmente, não só a Carta Maior como também a Lei Orgânica. Ao Presidente da Edilidade cabia, e era o seu dever, rejeitar liminarmente tais emendas. Errou, quando não o fez, como também erraram os senhores vereadores que as apresentaram, e participaram da votação. São elas, pois, inconstitucionais.

Levado o problema ao judiciário, e se este, assim também o entender deverá declarar a inconstitucionalidade. Esta decisão, todavia, não tem e não poderia ter, o efeito de restaurar os dispositivos que se continham na mensagem primitiva.

Não se conclua, porisso, que a Câmara não tem competência para emendar a lei do orçamento. Realmente, tem, mas no âmbito restrito, daquilo que não lhe foi proibido. Com exceção das matérias que lhe são interditas,

nada impede que exercite esse direito. E poderá fazê-lo, única e exclusivamente, junto às Comissões Técnicas. É o princípio que flue do parágrafo 2.º do art. 127 da Lei Orgânica dos Municípios.

A pergunta n.º 2, vem com a seguinte redação:

“Em caso afirmativo, qual dos vetos a usar, o parcial, ou o total?”.

O problema é mais de foro íntimo do sr. Prefeito.

Pelo zelo em formular a pergunta, de se inferir que optará pela fórmula menos prejudicial ao Município.

A pergunta n.º 3, assim se enuncia:

“O veto total, se mantido pela Câmara, autorizará o Poder Executivo a promulgar o projeto primitivo, como ensina Hely Lopes Meirelles (Revista do Direito Público — Vol. 11 — janeiro e março de 1970 — pág. 305?”.

Seja qual for o projeto, oriundo desta ou daquela iniciativa, uma vez aprovado, ninguém mais pode alterá-lo, senão quem o votou. Na esfera federal ou estadual o Poder Legislativo. No âmbito Municipal, o Órgão Legislativo. Mesmo o veto total por parte do Executivo, implica em nova votação do Legislativo para apreciação deste. Mantido o veto, a consequência é que nada se criou, e nada se produziu. O projeto não chegou a ser lei.

No caso em espécie, o orçamento foi à Câmara. Sofreu modificações, e com estas foi aprovado. O veto total uma vez mantido, implicará na sua inexistência absoluta. Nenhum outro efeito produz. Singelamente se afirma, que não haverá Lei Orçamentária alguma.

Vários atos são essenciais e imprescindíveis na elaboração de uma lei. Iniciativa, deliberação, sanção ou promulgação. A ausência de qualquer deles, implica em vício insanável, acarretando a sua imprestabilidade.

O veto total, confirmado pelo Legislativo não tem pois, o poder mágico, e nem o efeito milagroso de fazer restaurar, ou mesmo, ressuscitar a mensagem original, e isso porque a esta, e em especial aos dispositivos de origem, faltou um dos atos essenciais que é a aprovação pelo Legislativo. E sem esta aprovação, pode haver tudo, menos lei.

Se o veto total, tivesse esse efeito, tivesse esse condão de fazer renascer uma mensagem, que não foi aprovada na íntegra, é lógico que não se explicaria, para que veio, e afinal, para que serve o Legislativo.

Sendo assim, e como resposta, se diga, que o veto total, mantido pela Câmara, não restaura, não faz renascer, e não dá vida à proposta original do orçamento.

Não pode, pois, o executivo promulgá-la.

A pergunta n.º 4, vem da seguinte forma:

“Se o veto total rejeitado e o Poder Executivo preferir recorrer às vias judiciais para invalidá-lo, o que acontecerá no interregno da discussão: o município ficará sem orçamento, ou poderá (sem prejuízo da medida judicial) aplicar o orçamento que for promulgado pela Câmara?”.

Rejeitado o veto total, o projeto será encaminhado ao Órgão Executivo, para promulgação. Se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas (art. 66, parágrafo 5.º da Lei Orgânica), caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, e caso este também não o faça fá-lo-á o Vice-Presidente.

Uma vez promulgado pela Câmara, passa a vigorar plenamente. Nada impede, porém, que o Prefeito vá ao Judiciário. Enquanto não houver decisão deste Poder, o Município, poderá, e é o único meio de que dispõe, aplicar o orçamento promulgado pela Câmara.

Pergunta n.º 5:

"O veto parcial, se mantido, autorizará o Poder Executivo a promulgar o projeto primitivo, incluindo o art. 4.º que foi suprimido?"

O veto, confirmado pelo Legislativo parcial ou total, como já se falou, não tem mérito e nem forças para fazer ressurgir o projeto originário.

Se a proposição orçamentária foi vetada parcialmente e a Câmara confirmou, é óbvio, que concomitantemente, o executivo aceitou a outra parte, exatamente aquela que não vetou. É intuitivo e está implícito, que sobre esta parte recaiu a sanção. Como consequência, só o texto sancionado passa a ser lei.

Os dispositivos vetados desaparecem do seu corpo mas, isso não quer dizer, que através um ato promulgatório, possam renascer e ressurgir, outros tantos dispositivos, que integravam a mensagem originária, inclusive; aqueles capitulados no art. 4.º da Lei Orçamentária.

Para se efetuar operações de crédito, por antecipação da receita e proceder a abertura de créditos suplementares, há necessidade de autorização legislativa. Sem esta, tais atos não podem ser praticados. Pode ela ser dada na própria lei do orçamento, ou mediante lei especial. A Câmara, na esfera de sua competência, tanto pode concedê-lo, como negá-la. Nesta ou naquela hipótese, pratica atos válidos e legais. A emenda ou emendas supressivas, que tiveram o efeito de fazer expungir do corpo da Lei o pedido de dupla autorização podiam ser apresentados, e sobre as mesmas cabia, como coube, a deliberação. Lembre-se, contudo, que a apresentação dessas emendas só poderia ocorrer, perante as Comissões Técnicas. Se isso não ocorreu, torna-se claro que a Lei foi desobedecida.

Assim e por remate se afirme, que o veto parcial mantido não autorizará o Órgão Executivo a promulgar o projeto primitivo. E muito menos, para incluir o artigo 4.º, legalmente suprimido.

Pergunta n.º 6:

"Se o veto parcial for rejeitado, o Poder Executivo poderá recorrer às vias judiciais para invalidá-lo, ou ficará privado desse direito pelo fato de ter sancionado a Lei, na qual não aparecerão as expressões "vetado".

Rejeitado o veto parcial, torna-se claro que a matéria vetada permanecerá integrada no corpo da Lei. O Prefeito, terá que dizer, expressamente, qual a matéria vetada, bem como, dar as razões do seu ato. Derrubado o veto, nada impede que o órgão executivo, procure o Judiciário para tentar recompor a situação. Se o objetivo é contestar a decisão da Câmara, em Juízo, só o que for vetado, poderá ser objeto de apreciação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de dezembro de 1973.

ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
Procurador".

Resolução : 3.570/73-TC
Protocolo : 9.795/73-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de São João do Triunfo
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de São João do Triunfo encaminhou consulta a este Órgão, no sentido de saber como proceder para preparar sua prestação de contas referente a auxílio recebido do Governo do Estado.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.362/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que por sua vez adotou a Informação n.º 692/73, da Diretoria de Contabilidade, transcrita a seguir:

"A Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, por intermédio do Sr. Prefeito Municipal, encaminha expediente a este Órgão de Contas, onde faz consulta, como proceder para preparar a prestação de contas, de auxílio recebido do Governo do Estado, na importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Com a finalidade de bem informar, para que toda e qualquer prestação de contas de auxílios recebidos, esteja dentro dos ditames legais, é necessário que o processo da mesma se revista dos seguintes documentos:

- 1 — ofício encaminhando a prestação de contas ao Tribunal de Contas;
- 2 — seja anexada 4.ª via da Ordem de Pagamento;
- 3 — apresente o plano de aplicação;
- 4 — demonstrativo da aplicação no total do auxílio.

Além dos documentos acima, será necessário a apresentação dos documentos originais da despesa:

- 1 — nota fiscal — 1.ª via, nome do consumidor e atestado do recebimento;
- 2 — recibos — natureza da despesa especificada, identificação do recibatório;
- 3 — anexação do empenho;
- 4 — compras a prazo — nota fiscal e duplicata.

Quando tratar-se de bolsas de estudos, além do recibo do numerário, um atestado de frequência do aluno, assinado pelo Diretor do Estabelecimento (Resolução 3.550/70-TC).

Está o mesmo em condições de ir à apreciação superior para os fins a que se destina.

É a informação.

D. C., em 23 de novembro de 1973.

WELLINGTON PLAISANT
Assessor Jurídico TC-30".

Resolução : 3.583/73-TC
Protocolo : 12.504/73-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Aloysio Blasi
Decisão : Não tomado conhecimento da consulta, contra os votos do Relator, dos Conselheiros José Isfer e Antonio Ferreira Rüppel, que eram pela resposta à consulta, nos termos do Parecer n.º 5.459-73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Decisão final adotada pelo voto de desempate do sr. Presidente em exercício, que adotou os votos dos Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, João Féder e Auditor convocado José de Almeida Pimpão. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial).

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Dúvidas quanto a aceitação, por parte da Prefeitura, de notas fiscais emitidas sem utilização de carbono "dupla face". Não tomado conhecimento da consulta, por envolver matéria de competência do Fisco estadual.

Resolução : 3.604/73-TC
Protocolo : 9.868/73-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Cambira
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade de serem cancelados, nos termos de Lei Municipal, débitos fiscais já inscritos em dívida ativa. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Observação: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 5.412/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"Consulta o Sr. Prefeito Municipal de Cambira, se podem ser cancelados nos termos da Lei Municipal n.º 064, os débitos fiscais, de Antonio Paiola e Irmãos, já inscritos em dívida ativa.

Argumenta o consulente, que subjetivamente, o ato legislativo tem o propósito de cancelar a dívida ativa inscrita.

Entende o Sr. Prefeito, que o artigo 2.º, deveria ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º — Pelo disposto no artigo anterior, fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a quitar (por cancelamento) — os débitos...".

Entretanto, admite o Chefe do Executivo Municipal, que da forma como está redigida, a lei permite o cancelamento da dívida.

O artigo 2.º da Lei Municipal em exame tem a seguinte redação:

“Artigo 2.º — Pelo disposto no artigo anterior, fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a quitar os débitos fiscais de Antonio Paiola e Irmãos, inscrito em Dívida Ativa, até a presente data”.

Confrontando o dispositivo legal, com o pretendido pelo Sr. Prefeito notamos apenas, a falta das palavras “por cancelamento” o que entendemos dispensável e admitimos correto o artigo 2.º, em polêmica.

Quando a Lei diz quitar, quer dizer desobrigar da dívida. O cancelamento é consequência. É o ato posterior ao pagamento, que exclui o débito da dívida ativa, por ter o devedor satisfeito o compromisso a que estava obrigado.

O Ato Municipal que autoriza o Município, a receber datas de terras para compensar dívidas pendentes, encontra amparo no artigo 995 do Código Civil, que subsidiariamente rege a matéria.

Por outro lado deve o Sr. Prefeito acautelar-se, pois a lei só terá aplicação se o valor do imóvel ou imóveis cobrir o débito inscrito em dívida ativa.

Para conhecer o valor do imóvel ou imóveis objeto Dação em pagamento, deverá a autoridade designar uma comissão, constituída de no mínimo 3 (três) membros, escolhidos entre pessoas de idoneidade moral comprovada, para procederem a avaliação. Poderá, também, o Sr. Prefeito valer-se do concurso do Avaliador Oficial da Comarca, para o mesmo fim.

Ante o exposto, opinamos seja dada resposta à consulta, nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, em 06 de dezembro de 1973.

UBIRATAN POMPEO SA
Procurador”.

Resolução : 3.607/73-TC
Protocolo : 12.764/63-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

A Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul encaminhou consulta a este Órgão, referente a despesas realizadas em exercício anterior. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.601/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“Consulta o Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, quais as providências a tomar para regularizar despesas realizadas no exercício de 1972, não empenhadas por falta de recurso orçamentário.

Informa o Sr. Prefeito, que trata-se de despesas feitas na Administração anterior, cujo pagamento é reclamado pelos credores.

Sua regularização se fará mediante inclusão em orçamento de dotação específica para satisfação de despesas de exercícios encerrados, nos termos do artigo 37 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 ou, na impossibilidade de inclusão no orçamento dessa dotação, o procedimento será o de lei autorizatória de abertura de crédito especial para o mesmo fim, nos precisos termos do artigo 43 da lei referida.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de dezembro de 1973.

UBIRATAN POMPEO SA
Procurador".

Resolução : 3.651/73-TC
Protocolo : 13.588/73-TC
Interessado : Câmara Municipal de Nova Esperança
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou dos trabalhos o Auditor José de Almeida Pimpão.

A Câmara Municipal de Nova Esperança encaminhou consulta a este Órgão, sobre a legalidade do pagamento de vencimentos a titular de cargo em comissão, provido sem concurso. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.433/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que passamos a transcrever:

"Consulta a Câmara Municipal de Nova Esperança, através do expediente vestibular, "se é legal o pagamento de vencimentos ao titular de cargo em comissão de nomeação e exoneração, do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal, provido sem a prévia realização de concurso público".

A matéria versada no presente processo, é regida pelo Ato Complementar n.º 52, de 02 de maio de 1969, em seu artigo 1.º, parágrafo 1.º e inciso I, assim relacionados:

"Art. 1.º — Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação deste Ato.

§ 1.º — **Excetua-se dessa proibição:**

I — **A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função gratificada criados por lei".**

No mesmo sentido, se expressa a vigente Constituição Federal, artigo 97, § 2.º:

"Art. 97 — Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º — ... omissis ...

§ 2.º — **Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração”.**

Por igual, dispõe a Emenda Constitucional n.º 03, artigo 63, § 3.º, “in ver bis”.

“Art. 63 — O Estado e os Municípios observarão, no regime jurídico dos seus servidores, os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas leis federais.

§ 1.º — ... omissis ...

§ 2.º — ... omissis ...

§ 3.º — **Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração”.**

Por último, vale ressaltar o preceituado na Lei Orgânica dos Municípios, artigo 80, parágrafo 2.º:

“Art. 80 — Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1.º — ... omissis ...

§ 2.º — **Os cargos em comissão, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, podem ser preenchidos independentemente de concurso”.**

Em nosso entender, a Instrução n.º 1.603-73, da Assessoria Técnica, deste Órgão, muito bem analisa a hipótese, razão que nos leva a reportá-la, como subsídio de fundamentação.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à consulente nos precisos Termos deste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 07 de dezembro de 1973.

ALIDE ZENEDIN
Procurador”.

Resolução : 3.650/73-TC

Protocolo : 12.294/73-TC

Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Oeste

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro João Féder

Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

A Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Oeste dirigiu consulta a este Órgão, sobre se poderia adquirir uma Pá-Carregadeira, mediante aplicação da regra do artigo 126, letra “d” do Decreto-lei n.º 200/67. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.405/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, cuja íntegra transcrevemos:

"Consulta o Sr. Prefeito Municipal de SANTA IZABEL DO OESTE, se o Município poderá adquirir, por compra, uma Pá-Carregadeira marca Michigan — modelo 75, mediante aplicação da regra do artigo 126, letra "d", do Decreto Lei n.º 200-67, em decorrência do conhecimento do equipamento e do sistema de assistência oferecido pela firma vencedora.

A dúvida surgiu em virtude da existência de outras firmas que, oferecem o mesmo equipamento, porém de marcas diferentes.

A própria consulta contém afirmativas que, por si só, tornam inaplicável a letra "d" do artigo 126 do Decreto-Lei n.º 200-67, como também, todas as letras e parágrafos do mesmo artigo, impondo-se daí a licitação, são elas: a inexistência de produtos e de representante exclusivo de pás-carregadeiras.

No caso em exame poderá a consulente valer-se da seção 4.ª — das licitações — artigos 110 a 122 da Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios — amparada na Lei Federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1968, que dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-Lei n.º 200-67.

Todavia, se à consulente interessar a pá-carregadeira, marca Michigan, modelo 75 e esta não for a de menor preço deverá a Autoridade, no caso o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentar, obrigatoriamente, justificativa por escrito.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 06 de dezembro de 1973.

UBIRATAN POMPEO SA
Procurador".

INSTRUÇÃO N.º 1.603/73-AT

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA CONSULTA

Vem a este Tribunal, para consulta, o ofício on.º 280/73, da Câmara Municipal de Nova Esperança, datado de 19 de novembro de 1973, redigido nos seguintes termos:

"Com a devida vênia, solicito se digne V. Exa., atendidas as formalidades de praxe, elucidar o assunto que a seguir vai exposto:

1 — A Lei Municipal n.º 728, de 12 de outubro de 1970, aprovada pela maioria absoluta desta Casa, sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal e devidamente publicada, criou no Quadro Próprio de Pessoal desta Câmara Municipal, um cargo de Diretor de Secretaria, de provimento em comissão e de livre nomeação e exoneração;

2 — Tendo em vista as determinações do § 3.º, art. 64 e do § 2.º do art. 83, todos da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 3).

CONSULTO

Se é legal o pagamento de vencimentos ao titular de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, do Quadro do Pessoal do Legis-

lativo Municipal, provido sem a prévia realização de concurso público”.

PRELIMINARMENTE

A consulta procede de autoridade competente para formulá-la. Outrossim, versa acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, razão pela qual, entendemos que a consulta deve ser recebida e respondida no seu mérito.

NO MÉRITO

Rege a matéria o Ato Complementar n.º 52, de 02 de maio de 1969, em pleno vigor, aplicável ao caso como norma paraconstitucional ou então vejamos:

“Art. 1.º — O artigo 1.º do Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação deste Ato.

§ 1.º — **Excetuam-se dessa proibição:**

I — **A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função gratificada, criados por lei”.**

Por igual a Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 97, § 2.º, assim estabelece:

“Art. 97 — Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º — ... omissis ...

§ 2.º — **Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração”.**

No mesmo sentido a Constituição Estadual em seu artigo 63, § 3.º expressa e taxativamente assim estatue:

“Art. 63 — O Estado e os Municípios observarão, no regime jurídico dos seus servidores, os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas leis federais.

§ 1.º — ... omissis ...

§ 2.º — ... omissis ...

§ 3.º — **Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração”.**

Vê-se que os legisladores constituintes, não só na esfera federal como também na esfera estadual, não desatenderam ao disposto no § 1.º, ítem I do Art. 1.º do Ato Complementar n.º 52, de 02 de maio de 1969, no tocante à nomeação para cargo em comissão.

Com efeito, assim como na Constituição Federal está na Carta Local a exigência de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, para o acesso a cargo público, sendo que uma das exceções é das nomeações para cargos em comissão.

O Legislador ordinário, por seu turno, acompanhando as linhas mestras do Ato Complementar n.º 52, de 02 de maio de 1969, e da Constituição Federal e Estadual, como facilmente se poderá comprovar através da leitura da Lei Orgânica dos Municípios em seu artigo 80, § 2.º estabeleceu que é de livre nomeação e exoneração e podem ser preenchidos independentemente de concurso OS CARGOS EM COMISSÃO ou então vejamos:

“Art. 80 — Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1.º — ... omissis ...

§ 2.º — Os cargos em comissão, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, podem ser preenchidos independentemente de concurso”.

Face ao examinado e exposto, entendemos, “data vênia”, em face da legislação trazida à colação em confronto com o objeto da consulta, a licitude do pagamento de vencimentos ao titular de cargo em comissão, do Quadro do Pessoal, provido sem a prévia realização de concurso, não só pelo enquadramento da legislação na espécie, como também pela autorização em Lei Municipal, n.º 728 de 12 de outubro de 1970, conforme notícia a própria consulta, de vez que os cargos em comissão assim declarados em lei, são de livre nomeação e exoneração, podendo como já foi dito, ser preenchidos independentemente de concurso, e, como no caso aquela municipalidade criou um cargo de Diretor de Secretaria provido em comissão o pagamento de vencimentos ao titular daquele cargo se impõe com respaldo na legislação já aludida.

Com a devida vênia.

S. M. J.

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 03 de dezembro de 1973.

Dr. RENATO GRAZZIOTIN CALLIARI
Assessor Jurídico TC-28”.

Resolução : 3.652/73-TC
Protocolo : 12.370/73-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Campo Mourão
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou dos trabalhos o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — *Consulta. Prefeitura Municipal. Legalidade do pagamento de aluguéis a Órgãos dos governos federal e estadual. Impossibilidade. Resposta negativa.*

Observação: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 5.496/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

P A R E C E R N.º 5.496/73

A Prefeitura Municipal de Campo Mourão, através do expediente inicial, subscrito pelo seu titular, formula consulta a este Tribunal, indagando da legalidade de efetuar pagamentos de aluguéres a órgãos do governo federal e estadual, despesas essas autorizadas por leis municipais, cujas cópias vemos às fls. do processado.

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece em seu artigo 4.º “que a Lei do Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos Órgãos do Governo e da administração centralizada ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º”.

Nesse mesmo sentido, esta Egrégia Corte, em reiteradas decisões a respeito, julgou da impossibilidade do Município efetuar tais pagamentos, das quais transcrevemos as seguintes:

DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANA

“**EMENTA** — Consulta. Prefeitura Municipal. Legalidade do pagamento, por parte do município, de despesas a funcionários do serviço eleitoral, **bem como de aluguel de salas onde funcionam tais cartórios.** Impossibilidade”. (Grifamos).

(Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior, Publicação n.º 10, mar/abr/maio de 1972, pág. 20).

E,

BOLETIM INFORMATIVO DO “SERFHAU”

“**ALUGUEL PAGO PELO MUNICÍPIO PARA FUNCIONARIO DO ESTADO É ILEGAL.**

Ibitinga — S.P. (PM)

O Tribunal de Contas do Estado, respondendo a consulta formulada pela Prefeitura, manifestou-se contrariamente a despesas referentes aos pagamentos de aluguel de prédios para residência de autoridade estadual, Fórum, Cartório Eleitoral e outros órgãos estaduais. Consequentemente, Prefeito solicita esclarecimentos sobre a questão.

A resposta do T.C. dos Estados está correta, não havendo como o Município custear despesas com aluguel de imóveis para funcionários ou órgãos estaduais com exercício no Município”.

(Boletim Informativo do SERFHAU, n.º 37, abril 1971, pág. 99).

De onde, pois, inferimos da manifesta inconstitucionalidade das Leis n.ºs 04-72 e 13-72, que autorizam à consulente a efetuar os pagamentos antes citados.

Ante o exposto, e em conclusão, opinamos no sentido de se responder negativamente à presente consulta, nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de dezembro de 1973.

MURILLO CAMARGO

Procurador”.

Resolução : 3.718/73-TC
Protocolo : 13.617/73-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Maria Helena
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e João Fêder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

A Prefeitura Municipal de Maria Helena dirigiu consulta a este Órgão, sobre matéria relativa à tramitação da lei orçamentária. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.662/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que passamos a transcrever:

“Para análise e subseqüente parecer desta Procuradoria, consulta que vem da Prefeitura Municipal de “Maria Helena”. Desdobra-se em três perguntas distintas, todas elas, tratando da tramitação de lei orçamentária, sua rejeição pela Câmara de Vereadores, implicações e conseqüências.

Pergunta n.º 1:

“É possível a rejeição do projeto de lei orçamentária, pela Câmara, uma vez que não há qualquer dispositivo constitucional ou legal que a autorize?”.

Na esfera de sua competência, pode o legislativo aprovar uma proposição, rejeitá-la, modificá-la, ou simplesmente, deixar de apreciá-la, nos prazos legais.

Nos projetos comuns, o Prefeito pode solicitar que a apreciação se faça em quarenta e cinco dias, art. 62, da Lei Orgânica dos Municípios. Perdido esse prazo, a matéria será considerada aprovada — parágrafo 2.º do artigo e lei citados.

No caso específico da lei orçamentária, o legislativo deverá deliberar e remeter o autógrafa ao executivo, tudo, até o dia trinta de novembro de cada ano. Não o fazendo, perdido, portanto, o prazo, o Prefeito promulgará o projeto originário — art. 36 da Constituição Estadual e 128 da Lei Orgânica dos Municípios.

No artigo 59 desse mesmo diploma, se capitulam as matérias, sobre as quais, a Câmara tem competência para apreciar, e entre elas, se inclui, expressamente, a lei do orçamento — inciso II, mesmo artigo, mesma Lei.

As proposições, como regra, serão discutidas e votadas por três vezes — art. 50 da lei invocada. Vê-se, por aí que a Câmara quando delibera, pode votar favoravelmente ou contra, ou ainda, introduzir modificações, através de emendas. Pode pois, rejeitar ou aprovar a lei de meios, ou qualquer outra. Quando o faz, desta ou daquela forma, age soberana, legal e legitimamente. Negar-lhe qualquer uma dessas atribuições é desconhecê-la a essência. É descreer de sua própria autonomia. É passar um atestado de óbito à sua própria existência.

Pergunta n.º 2:

“Não sendo possível essa rejeição poderá o Prefeito Municipal promulgar a lei orçamentária mesmo havendo sido o projeto rejeitado pela Câmara?”.

Como já foi exposto, a Câmara tem competência para negar a lei orçamentária. E quando o faz, pratica ato legítimo, legal e constitucional.

O ato de rejeição não restaura e nem tem o efeito de ressuscitar a mensagem primitiva. Afinal, esta foi objeto de deliberação, que tanto pode aprovar, como negar. E negando, o projeto originário não pode ser promulgado pois a ele faltou, o pronunciamento favorável da Câmara. A promulgação só ocorrerá quando a Câmara perder o prazo para deliberar e enviar o autógrafo à sanção. É um princípio, de exceção, imposto pela regra constitucional. E só nesta hipótese, e bem por isso, é admissível.

Pergunta n.º 3:

"Sendo irregular essa promulgação haverá prorrogação da lei orçamentária de 1973, e das leis que a modificaram, apesar da sua temporariedade?"

Rejeitado pela Câmara, o prazo original da lei de meios não pode ser promulgado pelo Prefeito. A consequência imediata da rejeição, é que o município fica sem orçamento. É um absurdo, mas é uma realidade. No entanto, diante dessa emergência, deve predominar o bom senso.

O Município deverá adotar o orçamento do ano anterior. No caso em exame, aquele vetado em 1972. É um remédio heróico para um mal extremo, embora haja divergência entre os doutrinadores.

As Constituições Federal e Estadual, e mesmo a Lei Orgânica dos Municípios, não proibem, contudo, essa fórmula. É o único caminho, racional, jurídico e legalmente aceitável. Admite-se a adoção do orçamento anterior, com a exclusão, evidente de leis posteriores que o modificaram. Se na sua aplicação, surgirem dificuldades deve o Prefeito corrigi-las. E tem meios de sobra para fazê-lo, valendo-se para isso de leis originárias, que tenham esse objetivo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de dezembro de 1973.

ARMANDO QUEIROZ DE MORAES

Procurador".

Resolução : 3.727/73-TC

Protocolo : 9.189/73-TC

Interessado: Secretaria do Interior e Justiça

Assunto : Consulta

Relator : Leônidas Hey de Oliveira

Decisão : Resposta nos termos do voto do Relator, contra o voto do Conselheiro José Isfer. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

A Secretaria do Interior e Justiça consultou este Órgão sobre se as prefeituras municipais podem efetuar despesas relativas à qualificação eleitoral. O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator, que transcrevemos:

“Segundo se evidencia da consulta inicial, o Senhor Secretário do Interior e Justiça quer saber se as Prefeituras Municipais podem contabilizar despesas atinentes à qualificação eleitoral, abrangendo gastos com material, pessoal e, eventualmente, sede, o que vale a dizer, se os Municípios podem efetuar tais despesas.

Sobre a matéria foi ouvida a Assessoria Técnica (fls. 6 a 10), que em sua instrução conclui haver necessidade de convênio entre as entidades de direito público, enquanto que a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 11 a 15, opina no sentido dos Municípios poderem contribuir para o serviço eleitoral, através de importância certa e determinada, sujeita a posterior prestação de contas da sua aplicação, desde que exista dotação orçamentária própria ou crédito especial para suportá-la, sem fazer referência a necessidade de convênio.

Como bem salientou a Douta Procuradoria da Fazenda, constitui o serviço eleitoral, um serviço público da competência da esfera federal, como se evidencia da Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e, por isso, não podem os Municípios pagar funcionários, material e aluguel de sede, relativamente a tais serviços.

Temos verificado das inúmeras prestações de contas anuais dos Municípios paranaenses, que os mesmos vêm pagando tais despesas, que é da competência da União, cujos pagamentos vêm sendo efetuados independentemente de convênios firmados entre as entidades de direito público interessadas, ocasionando, conseqüentemente, pareceres prévios desfavoráveis aos mesmos para julgamento de suas prestações de contas, pois o Tribunal de Contas tem entendido que as mesmas despesas não são de sua competência.

Acontece, porém, que na Constituição Federal, encontramos o parágrafo 3.º, do artigo 13, com o seguinte princípio:—

“A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas Leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais”.

Enquanto que na Constituição Estadual vigente, há permissibilidade, nos seguintes termos do artigo 111:

“Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução dependerá da aprovação das respectivas Câmaras Municipais”.

Evidentemente, intensificação da qualificação eleitoral em cada Município, muito embora seja da alçada federal, por ser serviço público federal, é de interesse dos Municípios e, por isso, tais serviços podem ser auxiliados pelas Prefeituras, mas não sem uma formalização legal, como vem acontecendo, em que o Município passa a efetuar pagamentos da competência federal, sem suporte legal, sem a formalização necessária do seu auxílio.

Passam, assim, os Municípios, a efetuar pagamentos através de suas dotações orçamentárias destinadas aos seus serviços próprios, necessários à sua sobrevivência, que não foram contempladas nos seus orçamentos para a finalidade do serviço eleitoral da competência da União, em prejuízo de suas mais prementes necessidades.

As dotações orçamentárias dos Municípios, como de qualquer entidade pública, atinentes a pessoal, material e alugueres, estão destinadas em seus orçamentos, para a realização de suas despesas próprias, como se observa do artigo 4.º, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim:

“A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º”.

Não pode, assim, o Município, efetuar pagamentos de funcionários federais ou estaduais, nem pagar material e alugueres que são adquiridos e contratados pelo serviço público federal.

Na elaboração de seus orçamentos, os Municípios, como todas as entidades de direito público, podem fazer constar dotação orçamentária para atender auxílios e contribuições, quando verificarem que possuem sobras de verbas disponíveis aos seus serviços, às suas obrigações.

Assim, se os seus serviços essenciais estão sendo atendidos em razão de sua receita orçada e de sua despesa fixada e o Município, conseqüentemente, está em condições de oferecer auxílio ou contribuição para o serviço eleitoral, pode usar da faculdade estatuída no referido artigo 111, da vigente Constituição Estadual, frente ao consagrado no artigo 21, da Lei Complementar n.º 2/73 (Lei Orgânica dos Municípios), segundo os quais permite firmar convênio que estabeleça as condições do auxílio pecuniário e seu montante, desde que possua em seu orçamento, dotação própria ou crédito especial autorizado em lei e que possa ser aberto através de recursos também próprios, cujo convênio deve ser devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

Nestas condições, VOTO no sentido de que os Municípios não podem usar de suas dotações orçamentárias destinadas aos seus serviços próprios da sua administração — “despesas de custeio” —, a fim de efetuarem o pagamento de despesas como o serviço eleitoral, que é da competência federal, mas que podem firmar convênios com as entidades federais responsáveis pelo mesmo serviço eleitoral, no caso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com aprovação das Câmaras Municipais, ficando consignado nos convênios, a contribuição dada pelo Município, a título de auxílio ou contribuição, bem como que o mesmo auxílio ou contribuição devem correr à conta da dotação orçamentária relativa à “transferências correntes” do orçamento respectivo do Município, ou ao crédito especial correspondente, conforme empenho e número que for extraído.

É o meu VOTO.

Sala das Sessões, aos 20 de dezembro de 1973.

(a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Conselheiro Relator”.

Resolução : 3.748/73-TC
Protocolo : 12.568/73-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Pitanga
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

A Prefeitura Municipal de Pitanga consultou este Órgão, sobre matéria relativa a despesas com viagens e estadias de seus funcionários. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.688/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, cuja íntegra é a seguinte:

“Consulta a Prefeitura Municipal de Pitanga, através do expediente de fls. 01, sobre “qual a maneira viável de processarmos despesas com viagens e estadias de funcionários, considerando os preceitos contidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, em relação aos vencimentos baixos, cujo resultante é insignificante ao que se gasta na alimentação e pernoite”.

A Lei Complementar n.º 02, 18-06-73, manda aplicar, na falta de estatuto municipal, os dispositivos constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

E, sobre a matéria, encontramos na Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, os seguintes preceitos:

“Art. 189 — Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação pousada ... Vetado ...

§ 1.º — ... omissis ...

§ 2.º — Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3.º — Entende-se por sede, para efeitos desta Seção, a cidade, vila ou localidade, onde o funcionário tiver exercício”.

“Art. 190 — O funcionário perceberá:

I — diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II — meia diária, quando passar mais de seis horas fora da sede;

“Parágrafo Único — Não terá direito à diária o funcionário que se deslocar da sede por menos de seis horas”.

Finalmente, ao art. 191, está redacionado conforme o que segue:

“Art. 191 — As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente”.

A regulamentação de que fala o artigo supra, está inserida no Decreto n. 4.366, de 26 de setembro de 1973, do qual destacamos o artigo 8.º:

“Na concessão de diárias deverá ser observado o limite dos recursos orçamentários próprios relativos ao exercício financeiro, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior”.

Quer isto significar, que na concessão das diárias, deverá ser estritamente observado o teto dos recursos orçamentários próprios referentes ao exercício financeiro.

Ante o exposto, e em conclusão, opinamos no sentido de que a resposta à consulente, seja dada nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de dezembro de 1973.

(a) **ALIDE ZENEDIN**
Procurador".

Resolução : 3.754/73-TC
Protocolo : 6.632/73-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Cianorte
Assunto : Consulta
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, acrescentando que o vício constante do orçamento de 1973, poderá ser somado com o cancelamento de dotações orçamentárias através de lei, servindo as respectivas importâncias como recursos para a abertura de créditos especiais a serem autorizados por lei, conforme dispõe o art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel.

A Prefeitura Municipal de Cianorte dirigiu consulta a este Órgão, sobre como deveriam figurar, em seu orçamento, as despesas com a Câmara Municipal. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.495/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com o adendo acima, do relator. O Parecer é do teor seguinte:

"PARECER N.º 5.495/73

Consulta o sr. Prefeito de Cianorte, como deveria figurar no orçamento da Prefeitura as despesas a serem realizadas com a Câmara Municipal.

Articulando a consulta informa que, quando da realização do Seminário em março deste ano, foi feita pergunta a técnicos deste Tribunal e da FAMEPAR, os quais informaram que as despesas com as Câmaras Municipais deveriam figurar como "Transferências Correntes e Transferências de Capital".

Posteriormente, o Contador da Prefeitura consulente, estagiando neste Tribunal, fez novamente, a mesma pergunta e obteve resposta divergente, isto é, que as despesas da Câmara deveriam figurar no orçamento, por elementos, com **pessoal, material e serviços**. Diante desta resposta, estabeleceu-se a confusão, pois as despesas com a Câmara já haviam sido incluídas como Transferências Correntes e de Capital. Impunha-se uma nova pergunta. "Como corrigir essa imperfeição?"

A resposta, por técnicos deste Tribunal, veio nos seguintes termos: "Que deveria deixar o orçamento de 1973 como está e providenciar a elaboração da proposta orçamentária, relativa ao exercício de 1974, nas condições estabelecidas no item 3.º (da consulta).

Em dúvida, o sr. Prefeito elaborou a consulta, que ora apreciamos.

Encaminhado o processo à Diretoria competente, a qual em sua informação de fls. 3 ratifica os **termos do item 3, da consulta e como forma** de corrigir o vício existente no orçamento, aconselha reformulá-lo através de lei municipal, para enquadrar as despesas da Câmara no artigo 12, e parágrafo 1.º do artigo 15, da Lei Federal n.º 4.320/64.

A consulta procede e encontra amparo legal.

A primeira resposta foi imperfeita e a forma de corrigi-la incorreta.

A D.C.M. em sua informação de fls. esclareceu a matéria e indicou a forma certa para sanar a imperfeição.

A Lei do Orçamento deve conter discriminadamente a Receita e a Despesa, está classificada segundo as categorias econômicas — artigos 2.º e 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Correção do vício originário se fará mediante lei, na qual se transferem as despesas para as categorias econômicas previstas no artigo 12 e acima referidos, tendo em vista que se destinam a atender aos encargos e compromissos próprios do Legislativo Municipal.

Ante o exposto, opinamos seja dada resposta à consulta, nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de dezembro de 1973.

(a) **MURILLO CAMARGO**
Procurador".

— IV —
LEGISLAÇÃO

6. Decreto n.º 73.140/73

DECRETO N.º 73.140,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1973

Regulamenta as licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 125 e 144, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º As licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, reger-se-ão, na Administração Federal direta e autárquica, pelas normas do Título XII do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelas disposições deste Decreto.

Art. 2.º As obras ou serviços de engenharia, estimados em valor superior a 15.000 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País, necessários à exploração de serviços públicos federais em regime de concessão ou autorização a pessoas de Direito Público ou Privado, serão por estas contratados mediante anúncio público das condições para qualificação e seleção, com antecedência de, pelo menos, trinta dias do encerramento da habilitação e designação de lugar, data e hora para abertura das propostas e para ciência da decisão final.

Parágrafo Único. A autoridade federal competente poderá dispensar o procedimento de que trata este artigo, por conveniência do serviço justificada em pedido do titular da concessão ou autorização.

TÍTULO II
Licitação

CAPÍTULO I
Generalidades

Art. 3.º Não será admitida a realização de licitação sem o atendimento prévio dos seguintes requisitos:

I — definição precisa do seu objeto, caracterizado por projetos completos, especificações e referências necessárias ao perfeito entendimento, pelos interessados, do trabalho a realizar;

II — existência ou previsão de recursos orçamentários suficientes ao desenvolvimento normal dos trabalhos, segundo as previsões do cronograma;

III — estabelecimento de providências para oportuno desembaraço, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens públicos ou particulares necessários à execução dos trabalhos, inclusive pedreiras, saibreiras, aguadas e congêneres.

§ 1.º Considera-se projeto completo ou final de engenharia, para os fins deste decreto, o aprovado pela autoridade competente que conjugue os elementos e informações indispensáveis à integral definição, qualitativa e quantitativa, dos atributos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros dos trabalhos e de sua forma de execução, inclusive o cadastro completo dos bens referidos no item III deste artigo.

§ 2.º Só se admitirá a realização de licitação, tendo por base anteprojeto, quando se tratar de obras ou serviços de pequeno vulto (artigo 8.º, VII) e natureza simples, reconhecida e justificada a urgência de sua realização.

Art. 4.º Consideram-se obras, para os efeitos deste Decreto, todos os trabalhos de engenharia de que resulte criação, modificação ou reparação de bem público, mediante construção, ou que tenham como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural.

Parágrafo Unico. Todas as fases de trabalho indispensáveis à consecução dos resultados previstos neste artigo, mesmo na hipótese de serem realizadas licitações parcelares, e inclusive os trabalhos posteriores de manutenção da obra pública, serão consideradas como obras, para os efeitos de classificação e escolha da modalidade de licitação, segundo o disposto no Capítulo III deste Decreto.

Art. 5.º Consideram-se serviços os trabalhos de engenharia que não se ajustarem ao conceito definido no artigo anterior e não se constituírem em serviços de consultoria, que serão regulados por Decreto próprio.

Art. 6.º Na licitação serão sempre observadas as seguintes normas, independentemente de menção expressa no ato convocatório:

I — estará sempre ressalvado à Administração, antes da assinatura do contrato, o direito de, por despacho motivado da autoridade competente, de que se dará ciência aos licitantes, revogar ou anular qualquer licitação, sem que caiba direito a reclamação ou pedido de indenização por parte dos participantes;

II — é expressamente vedado a qualquer interessado participar simultaneamente, na mesma licitação isoladamente e integrando consórcio, bem como integrar mais de um consórcio;

III — não poderá ser admitida à licitação, como proponente, empresa que tenha sido apresentada, na mesma licitação, na qualidade de subcontratada;

IV — a participação na licitação implica a aceitação integral e irrevogável dos termos do ato convocatório, seus anexos e instruções, bem como a observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas gerais ou especiais aplicáveis;

V — qualquer licitante ficará obrigado a manter a proposta, até 90 (noventa) dias da data de sua abertura, se o ato convocatório não estabelecer

outro prazo, e a firmar o contrato, apresentando os documentos complementares para esse efeito, dentro do período fixado na notificação ao classificado;

VI — qualquer alteração do edital, durante a fluência do respectivo prazo, implicará sua prorrogação por número de dias igual ao dos decorridos entre a primeira publicação do visto de licitação e a do aviso da alteração, usando-se, para a divulgação desse fato, os mesmos meios que serviram para noticiar a licitação;

VII — estará impedida de participar da licitação empresa ou consórcio entre cujos dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 10% do capital social, responsáveis e técnicos, bem como entre os das respectivas subcontratadas, haja alguém que seja diretor ou servidor do órgão ou entidade que promova a licitação, ou que o tenha sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do ato convocatório;

VIII — a empresa ou consórcio e as empresas que serão subcontratadas, indicarão as equipes técnicas com que se comprometem a realizar os serviços objeto da licitação, instruindo a relação com os currículos dos técnicos indicados e com a declaração escrita, de cada um deles, de que autorizou sua inclusão na equipe;

IX — não poderá haver substituição nas equipes técnicas, nem de subcontratadas, ou em suas equipes, sem a prévia aceitação pela entidade pública promotora da licitação;

X — os licitantes apresentarão a relação das empresas a serem subcontratadas, quando as houver, com a especificação do serviço que cada uma realizará e declaração escrita de aceitação da subcontratação;

XI — quando se tratar de consórcio e quando estiver prevista a subcontratação, cada uma das empresas consorciadas e das que serão subcontratadas apresentará todos os documentos e informações exigidos dos licitantes no ato convocatório;

XII — não poderá concorrer à licitação, para a execução de obra ou serviço de engenharia empresa que houver participado da elaboração do projeto ou anteprojeto respectivo.

Art. 7.º As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes dos acordos firmados pelo Governo e às normas de política monetária e de comércio exterior estabelecidas pelos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO II

Da Dispensa de Licitação

Art. 8.º A licitação só poderá ser dispensada, nos termos do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, quando ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

I — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II — quando a realização da licitação comprometer a segurança nacional;

III — quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, na contratação, as condições preestabelecidas no ato convocatório da licitação;

IV — na contratação de serviços com profissionais ou empresas de notória especialização;

V — quando a operação envolver, exclusivamente, pessoas de direito público interno, entidades sujeitas ao seu controle majoritário ou concessionários de serviço público;

VI — nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

VII — na execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de serviços, e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País.

§ 1.º Nos casos previstos nos itens I e II deste artigo será competente para dispensar a licitação o Presidente da República ou a autoridade a quem houver delegado, especificamente, essa atribuição.

§ 2.º Nos casos previstos nos itens III, IV e V deste artigo será imprescindível a prévia dispensa da licitação por autoridade superior do órgão ou entidade promotora da obra ou serviço, segundo a regra de competência prevista no seu estatuto orgânico.

§ 3.º A utilização da faculdade contida nos itens VI e VII é permitida às autoridades que tenham, segundo as regras de competência das entidades a que pertençam, responsabilidade direta pela execução da obra ou serviço e detenham poderes para ordenar despesas.

§ 4.º No caso do item VI, proferido o ato de dispensa de licitação, a autoridade que o praticou deverá imediatamente, justificá-lo perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida, ou, se for o caso, promoverá a responsabilidade cabível.

Art. 9.º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, o processo deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I — justificativa da necessidade da obra ou serviço cuja execução deva ser contratada com dispensa de licitação;

II — caracterização da situação excepcional, que justifique a dispensa e indicação do dispositivo legal que a ampare;

III — razões da escolha do executante.

Parágrafo Único. Formalizado o processo com os requisitos acima indicados, decidirá sobre a dispensa a autoridade competente, segundo o disposto neste decreto e na legislação pertinente a cada entidade.

CAPÍTULO III Das Modalidades de Licitação

Art. 10. São modalidades de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia:

I — A Concorrência:

a) para obras de vulto igual ou superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País;

b) para serviços de vulto igual ou superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País.

II — A Tomada de Preços:

a) para obra de vulto inferior a 15.000 (quinze mil) e igual ou superior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País;

b) para serviços de vulto inferiores a 10.000 (dez mil) e igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País.

III — O Convite:

a) para obras de vulto inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País, observado o disposto no item VII do artigo 8.º deste Decreto;

b) para serviços de vulto inferiores a 100 (cem) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País, observado o disposto no item VII do artigo 8.º deste Decreto.

§ 1.º A Concorrência é a modalidade de licitação em que se admite a participação de qualquer interessado que reúna as condições exigidas no Edital, mediante convocação da maior amplitude.

§ 2.º A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente inscritos no Registro Cadastral de Habilitação pela forma regulada na Seção II do Capítulo V deste Decreto.

§ 3.º O Convite é a modalidade de licitação entre pessoas físicas ou jurídicas, no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três) inscritas ou não em Registro Cadastral, e escolhidas pela autoridade competente e convocadas por escrito com antecedência mínima de três dias úteis. Da documentação do procedimento licitatório deverá constar a prova do recebimento do convite pelos destinatários, sob pena de nulidade da licitação.

§ 4.º Sempre que razões técnicas determinem o fracionamento de obra ou serviço em duas ou mais partes será escolhida a modalidade de licitação que regeria a totalidade da obra ou serviço.

§ 5.º Nos casos em que couber a tomada de preços, a autoridade competente poderá preferir a concorrência sempre que julgar conveniente, quando não dispuser de estimativa precisa do custo dos trabalhos a executar

CAPÍTULO IV
Dos Atos Convocatórios de Licitação

Art. 11. A licitação será convocada por edital, onde se indicarão:

I — a entidade que promove a licitação; a autoridade que determinou sua instauração; comissão que a presidirá; quem receberá a documentação e a proposta; o local, dia e hora em que serão recebidas a documentação e a proposta; quando será julgada a habilitação; o local, dia e hora em que serão abertas as propostas;

II — as condições de habilitação e respectivos critérios;

III — o objeto da licitação, perfeitamente caracterizado e definido, conforme o caso, por projeto final de engenharia, ou anteprojeto, normas e demais elementos técnicos pertinentes, bastante para permitir a exata compreensão dos trabalhos a executar; os prazos máximos de início e de conclusão dos trabalhos ou serviços, bem como os de cada fase ou etapa;

IV — o local onde serão prestadas informações e esclarecimentos e fornecidos os elementos previstos no item anterior e, sempre que possível, a minuta do contrato a ser celebrado;

V — os recursos financeiros previstos para a execução da obra ou serviço;

VI — o regime de execução da obra ou serviço, e condições de seu recebimento pela Administração;

VII — as condições de apresentação das propostas, número de vias e exigência de serem datilografadas, sem emendas ou rasuras, em papel timbrado do proponente, com seu endereço, ou, desde que previsto no edital, em formulários padronizados pela entidade promotora da licitação, a serem adquiridos na quantidade estritamente indispensável, autenticados pela Comissão que a presidir;

VIII — os critérios de julgamento das propostas, no qual serão levadas em conta no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, pagamento e outras correlatas.

IX — as garantias, quando exigidas, inclusive as de manutenção da proposta e execução do contrato, informando o valor, a natureza e condições de levantamento;

X — os documentos complementares aos de habilitação que a lei exigir especificamente para a contratação;

XI — as penalidades que constarão do contrato, para os casos de inexecução e inadimplência das obrigações assumidas;

XII — as condições de revisão de preços, quando prevista;

XIII — as condições de aceitação de empresas estatais em consórcio;

XIV — a subordinação da licitação; contratação e recursos admissíveis às disposições deste Decreto;

XV — outras informações que o órgão ou entidade promotora da licitação julgar necessárias.

Parágrafo Único. O convite resumir-se-á apenas às indicações aplicáveis a essa modalidade de licitação.

Art. 12 — A publicidade das licitações será assegurada:

I — no caso de concorrência, mediante afixação do edital, em lugar próprio e de fácil acesso ao público, pré-estabelecido para esse fim, e a publicação em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e aviso resumido de sua abertura, com indicação do local onde os interessados poderão obter uma via do edital e todas as informações necessárias, fixando-se o prazo a ser concedido aos licitantes para apresentação das propostas, respeitado o tempo mínimo acima, em função do valor e da complexidade da obra ou serviço a executar;

II — no caso de tomada de preços pela afixação de edital, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local próprio, nas condições a que se

refere o item anterior, e seu envio às entidades de classes representativas dos possíveis interessados, podendo ainda a Administração utilizar outros meios de divulgação ao seu alcance, com o objetivo de ampliar a área de competição;

III — no caso de convite, mediante convocação escrita, acompanhada das indicações previstas no parágrafo único do artigo 11, entregue sob recibo, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, aos escolhidos pela Administração, observado o disposto no final do § 3.º, do artigo 10.

§ 1.º Considerado o valor da licitação, a publicação dos avisos, a juízo da autoridade competente, poderá ser feita em jornal de circulação nacional, e, no caso de licitação de caráter internacional, também em órgão de divulgação técnica especializada dos países ou regiões de origem dos prováveis interessados.

§ 2.º Nas várias formas de comunicação, constarão, obrigatoriamente, o local onde os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

§ 3.º A Administração poderá utilizar outros meios de informação e divulgação ao seu alcance, para maior publicidade das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

CAPÍTULO V **Habilitação**

SEÇÃO I **Para o Convite**

Art. 13. É facultativa, no convite, a exigência de documentos relativos à habilitação.

SEÇÃO II **Para a Tomada de Preços**

Art. 14. A habilitação para a Tomada de Preços se fará mediante inscrição em Registro Cadastral, que os órgãos e entidades públicas manterão sempre revistos e atualizados adequados à aferição das qualificações específicas dos interessados inscritos, recomendando-se permanente troca de informações entre as diferentes unidades administrativas.

§ 1.º O pedido de inscrição no Registro Cadastral será apreciado por Comissão de, pelo menos, três membros e decidido dentro de 15 dias, a contar da data da protocolização do pedido ou de documento comprobatório de atendimento de diligência feita ao interessado.

§ 2.º As qualificações exigidas serão estabelecidas em função da natureza e do vulto das obras e serviços de engenharia que interessam à Administração.

§ 3.º As unidades administrativas que não disponham ainda de Registros Cadastrais de Habilitação enquanto tal situação perdurar, deverão valer-se dos Registros de outras.

§ 4.º Os interessados poderão ser registrados em mais de uma especialidade, consoante a avaliação de sua capacidade técnica e operacional, mão-de-obra especializada e processos tecnológicos e equipamentos que utilizem normalmente.

§ 5.º O registro dos consorciados antecederá o do consórcio, que com ele será coordenado, efetuadas em cada qual as anotações remissivas.

§ 6.º Deferida a inscrição, expedir-se-á no prazo de quinze (15) dias o respectivo Certificado de Registro com validade por um ano.

Art. 15. O Registro Cadastral de Habilitação de Licitantes compreende:

I — parte básica, referente às características gerais da empresa, sua personalidade jurídica, idoneidade técnica e financeira;

II — parte específica relativa ao enquadramento do interessado em determinada espécie de obra ou serviço, bem como à indicação de sua categoria, em função de sua especialização e capacidade técnica e financeira.

§ 1.º O certificado da parte básica do Registro Cadastral de Licitantes terá validade em relação à esfera administrativa — federal, estadual ou municipal — a que pertencer o órgão ou entidade em que houver sido efetuada a inscrição.

§ 2.º O certificado, a que se refere o § 1.º, expedido na esfera administrativa federal, é vedado em todas as repartições públicas e autárquicas do País.

§ 3.º A inscrição na parte específica do Registro Cadastral habilita o interessado para a espécie de obra ou serviço e a categoria de licitante que o edital fixar.

Art. 16. Para comprovação da regularidade da situação dos interessados quanto à parte básica do Registro Cadastral de Licitantes, devem ser apresentados, com o pedido de inscrição, os seguintes documentos, em cópia autêntica ou publicação oficial:

I — Personalidade Jurídica:

1) cédula de identidade;

2) registro na Junta Comercial, ou repartição correspondente, da firma individual, no caso de comerciante;

3) inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades civis, bem como ato de investidura de seus representantes legais em exercício;

4) arquivamento na Junta Comercial ou repartição correspondente, do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades comerciais, bem como do ato de investidura de seus representantes legais em exercício;

5) arquivamento na Junta Comercial, ou repartição correspondente, em caso de sociedade anônima, da publicação oficial das atas das assembleias gerais que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor, e eleito os administradores no exercício do mandato;

6) inscrição ou arquivamento, respectivamente, no registro público civil ou comercial competente, da publicação, no Diário Oficial da União, da autorização do Governo Federal para funcionamento de entidade estrangeira no País;

7) prova do cumprimento, por parte dos responsáveis pela empresa, do disposto na legislação eleitoral, na do serviço militar e na relativa a estrangeiros.

II — Capacidade Técnica:

1) registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou na instituição que regule e fiscalize o exercício profissional da empresa e de seus responsáveis técnicos.

III — Idoneidade Financeira:

1) inscrição no Cadastro Federal de Contribuintes;
2) quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
3) quitação com o Imposto de Renda;
4) quitação com a contribuição sindical de empregadores, empregados e profissões liberais;

5) prova do cumprimento das normas de nacionalização do trabalho;
6) certificado de regularidade de situação expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

7) prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

8) prova de situação regular perante o Programa de Integração Social;

9) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa;

10) atestado de idoneidade financeira da empresa, expedido no lugar de sua sede por dois (2) estabelecimentos bancários que, por si ou pelos acionistas detentores de seu controle e administradores, não participem do capital ou da direção da empresa.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, poderão ainda ser exigidos, em qualquer época ou oportunidade, documentos ou informações complementares.

Art. 17. Para fins de inscrição na parte específica do Registro Cadastral de Habilitação de Licitantes, deverá o interessado apresentar, além de outros que lhe sejam solicitados, os seguintes elementos:

I — indicação dos setores de especialização da empresa;

II — demonstração de sua experiência anterior em obras e serviços compreendidos na especialização indicada, ou, no caso de fusão ou incorporação, da experiência das empresas fundidas ou incorporadas;

III — atestados de clientes, alusivos ao desempenho qualitativo e quantitativo da empresa nas obras e serviços já realizados;

IV — quadro de cientistas, engenheiros e demais profissionais de nível superior, contratados pela empresa, em regime permanente, com os respectivos currículos profissionais;

V — relação das instalações e equipamentos disponíveis pela empresa;

VI — elementos demonstrativos da capacidade gerencial da empresa;

VII — elementos demonstrativos da capacidade financeira e da situação econômica da empresa.

Parágrafo Único. Serão consignados na parte específica do Registro Cadastral os informes e observações atinentes ao desempenho do licitante

quanto a obras e serviços que tenha executado, inclusive, na condição de consorciado ou subcontratado, a fim de serem levados em conta por ocasião de novas licitações a que vá concorrer.

Art. 18. Para fins de classificação dos interessados na parte específica do Registro Cadastral de Licitantes, serão observados os seguintes critérios:

I — na avaliação da capacidade técnica serão considerados os serviços e obras que tenham executado, os equipamentos e instalações que possuam e os quadros técnico e administrativo que utilizem;

II — a capacidade técnica será aferida pela execução fiel, oportuna e a contento, de suas obrigações, pela perfeição, qualidade e acabamento das obras e serviços contratados e pelos processos e aperfeiçoamentos neles adotados ou introduzidos;

III — a capacidade técnica será avaliada, também, por atestados idôneos quanto à competência técnica individual dos responsáveis pelas obras e serviços;

IV — a capacidade financeira será avaliada segundo o capital registrado e realizado, os ônus hipotecários e pignoratícios, alienações fiduciárias, reservas, patrimônio e liquidez geral, apurados nos balanços, balancetes e conta de lucros e perda dos dois últimos exercícios sociais; as empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão o balanço do último exercício ou, quando for o caso, demonstração contábil que permita a aferição de sua situação patrimonial, econômica e financeira.

Art. 19. Será dada ciência ao interessado do despacho que autorizar ou negar, parcial ou totalmente, a inscrição, sendo facultado:

I — ao interessado, pedir reconsideração do indeferimento parcial ou total da inscrição, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão;

II — a qualquer terceiro, que conheça fatos que afetem a inscrição, impugnar, a qualquer tempo, o registro, total ou parcialmente, sem efeito suspensivo, mediante petição em que serão indicadas e justificadas as razões da impugnação.

Parágrafo Único. Periodicamente, os órgãos que disponham de Registros Cadastrais farão publicar no Diário Oficial ou nos seus Boletins Administrativos relações discriminadas dos inscritos nesses Registros.

Art. 20. O descumprimento ou deficiência em relação às normas técnicas, gerais ou contratuais, e especificações, bem como os erros verificados na execução de serviços e obras, serão consignados expressa e obrigatoriamente no registro cadastral, sem prejuízo da aplicação das sanções próprias.

§ 1.º A falência, a declaração de inidoneidade e a obtenção, oferecimento ou concessão de vantagens e favores ilícitos ou indevidos, bem como qualquer ato ilícito, apurados em processo próprio, darão motivo ao cancelamento do registro cadastral.

§ 2.º A inscrição poderá ser restabelecida, a juízo da Administração, mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, comprovando a sua reabilitação.

SEÇÃO III Para a Concorrência

Art. 21. Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar para comprovar a plena qualificação dos interessados, competindo sua apreciação a Comissão de, pelo menos, 3 (três) membros.

§ 1.º A habilitação preliminar antecederá, sempre, a abertura das propostas.

§ 2.º No ato da habilitação preliminar o interessado apresentará os documentos básicos relacionados no artigo 16, os específicos de capacidade técnica e idoneidade financeira requeridos no edital, e o comprovante de prestação de garantia inicial quando exigida.

§ 3.º O interessado que já estiver inscrito em Registro Cadastral de Habilitação, na data do edital, poderá ser por este dispensado da apresentação dos documentos a que se refere a Seção II deste Capítulo, ficando contudo obrigado a atualizá-los, se houverem ocorrido modificações em relação a quaisquer deles.

§ 4.º As exigências relativas à capacidade técnica, no que diz respeito às obras e serviços anteriormente realizados pelos interessados, não poderão ser distintas, qualitativamente, das obras e serviços licitados, nem poderão ultrapassar os quantitativos das obras a executar, no prazo determinado.

§ 5.º As exigências concernentes à aferição da capacidade do licitante, segundo os equipamentos que possuir, levarão em conta, somente, o equipamento indispensável à execução da obra ou serviço licitado, consideradas as obras e serviços que os licitantes mantenham sob contrato e em execução.

§ 6.º As propostas dos concorrentes que não lograrem obter a habilitação preliminar serão devolvidas, com os envelopes fechados.

§ 7.º É facultado à Administração incluir no edital o requisito da inscrição dos interessados no Registro Cadastral de Licitantes, que será promovida simultaneamente com o processamento da habilitação e com base na documentação apresentada para a concorrência.

SEÇÃO IV Consórcios

Art. 22. Desde que prevista no ato convocatório, admitir-se-á, nas licitações, a participação de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio, sendo, porém, vedado a um consorciado também, concorrer, na mesma licitação, isoladamente, ou por intermédio de outro consórcio.

Parágrafo Único. O edital definirá o número máximo de empresas que poderão agrupar-se em consórcio para habilitar-se à licitação.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas consorciadas instruirão seu pedido de habilitação com prova de constituição do consórcio mediante instrumento particular registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, do qual constem, em cláusulas próprias:

I — designação do representante legal do consórcio;

II — composição do consórcio;

III — objetivo da consorciação;

IV — compromissos e obrigações dos consorciados dentre os quais o de que cada consorciado responderá individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão final dos trabalhos ou serviços que vierem a ser contratados com o consórcio;

V — declaração expressa de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob o consórcio, em relação à licitação, e posteriormente ao eventual contrato;

VI — compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alteradas ou sob qualquer forma modificadas sem prévia e expressa anuência da Administração, até a conclusão dos trabalhos ou serviços que vierem a ser contratados;

VII — compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros, nem terá denominação própria ou diferente da de seus consorciados;

VIII — compromissos e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto da licitação.

§ 1.º A capacidade técnica e financeira do consórcio, para atender às exigências da licitação, será definida pelo somatório da capacidade de seus componentes.

§ 2.º Nos consórcios integrados por empresas nacionais e estrangeiras, serão obedecidas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes, cabendo sempre a brasileiro a representação do consórcio.

§ 3.º A vedação prevista no item VI deste artigo não se aplica quando as empresas consorciadas decidirem fundir-se em uma só, que as suceda para todos os efeitos legais.

§ 4.º Aplicar-se-ão aos consórcios, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive no tocante ao cadastramento e à habilitação dos licitantes.

CAPÍTULO VI

Do Processamento e Julgamento de Licitações

Art. 24. O processamento e o julgamento das concorrências e tomadas de preço caberão, originariamente, a Comissão de, pelo menos, três membros. No convite, regular-se-á pela regra de competência do órgão promotor, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

SEÇÃO I

Do Processamento

Art. 25. Cada licitante deverá entregar à Comissão de Licitação, no dia, hora e local previamente designados no edital, envelope contendo os documentos de habilitação exigidos, acompanhados da relação dos mesmos.

Parágrafo Único. O edital poderá permitir a apresentação simultânea em envelopes distintos, da documentação de habilitação e da proposta.

Art. 26. A Comissão de Licitação procederá à abertura dos envelopes contendo a documentação na presença dos interessados, conferindo os documentos apresentados com os exigidos no edital.

Art. 27. A Comissão de Licitação julgará a habilitação, comunicando o resultado aos concorrentes na mesma ou em outra sessão pública convocada para tal fim.

Art. 28. Os licitantes considerados habilitados apresentarão suas propostas no local, dia e hora fixados no edital ou em aviso devidamente publicado.

Parágrafo Único. As propostas deverão estar assinadas na última página e rubricadas nas demais pelos respectivos proponentes, e serão entregues em envelope fechado ao Presidente da Comissão de Licitação.

Art. 29. Abertos os envelopes, as propostas serão lidas, devendo os licitantes presentes designar delegados, dentre eles, que se encarregarão de rubricar todas as propostas, folha por folha, na presença do Presidente da Comissão, que a todas autenticará com sua rubrica.

Art. 30. Das reuniões de habilitação e de recebimento e abertura de propostas serão lavradas atas circunstanciadas, que mencionarão todas as propostas apresentadas, as reclamações e impugnações feitas e as demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

Art. 31. Quando não acudirem interessados à licitação, a ocorrência será registrada em ata e imediatamente comunicada à autoridade que determinou a instauração.

Art. 32. Em nenhuma hipótese poderá ser concedido prazo para apresentação de documento de habilitação exigido no edital e não apresentado na reunião de habilitação.

Art. 33. As dúvidas que surgirem durante as reuniões, serão, a juízo do Presidente da Comissão, por esta resolvidas, na presença dos licitantes, ou deixadas para ulterior deliberação, devendo o fato ser registrado em ata em ambos os casos.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 34. Competirá à Comissão de Licitação proceder ao julgamento das propostas atendendo sempre aos critérios preestabelecidos nos atos convocatórios e seus anexos e desclassificando as que não satisfizerem as exigências, no todo ou em parte.

Art. 35. As propostas serão classificadas por ordem numérica crescente, a partir da mais vantajosa, a que se atribuirá o primeiro lugar.

Art. 36. Não serão tomadas em consideração vantagens não previstas nos atos convocatórios da licitação, nem ofertas de redução sobre a proposta mais barata.

Art. 37. No caso de discordância entre os preços unitários e os totais resultantes de cada item, prevalecerão os primeiros; ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos.

Art. 38. Verificada absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a Administração proceder a nova licitação entre os autores das propostas empatadas. Se nenhum quiser ou puder apresentar proposta mais vantajosa para a Administração do que as anteriormente oferecidas, ou caso se verifique novo empate, será a licitação decidida por sorteio.

Parágrafo Único. Em igualdade de condições, os licitantes nacionais terão preferência sobre os estrangeiros.

Art. 39. A Comissão de Licitação lavrará relatório dos trabalhos, apontando os fundamentos das desclassificações e da seleção efetuadas, concluindo pela classificação ordinal dos licitantes, nos termos do artigo 35, c, quando for o caso, indicando as razões pelas quais a proposta de menor preço não obteve o primeiro lugar.

Parágrafo Único. Será afixado, no local próprio para as comunicações referentes à licitação, edital, assinado pelo Presidente da Comissão, do qual constará a ordem de classificação dos licitantes.

Art. 40. A autoridade competente poderá, até a assinatura do contrato, desclassificar licitantes, por despacho fundamentado, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se a Administração tiver notícia de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que desabone sua idoneidade ou capacidade financeira, técnica ou administrativa; ou no caso do artigo 49, § 2.º.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos

Art. 41. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação caberá recurso, com efeito devolutivo, para a autoridade competente no prazo de dois (2) dias, contado da ciência da decisão recorrida ou de sua afixação no local próprio para as comunicações sobre a licitação.

§ 1.º Os recursos serão interpostos por escrito perante a Comissão, registrando-se a data da sua entrega mediante protocolo.

§ 2.º Os recursos referentes à fase de habilitação terão efeito suspensivo e só poderão ser interpostos, sob pena de preclusão, antes do início da abertura das propostas.

§ 3.º No fecho do relatório da licitação, a Comissão recorrerá, **ex-officio** do ato de julgamento das propostas e, decorrido o prazo deste artigo sem interposição de recurso voluntário, remeterá o processo à autoridade competente.

Art. 42. Interposto recurso voluntário, abrir-se-á vista do mesmo aos licitantes, na retificação pelo prazo de dois (2) dias, para impugnação, sobressaindo-se a remessa do processo à autoridade competente.

Art. 43. Impugnado ou não o recurso voluntário, a Comissão de Licitação o apreciará, podendo realizar instrução complementar, e decidirá motivadamente, pela manutenção ou reforma do ato recorrido submetendo o processo à autoridade competente.

Parágrafo Único. A autoridade competente fundamentará sua decisão

que prover o recurso **ex officio** ou voluntário para alterar o julgamento, anular ou revogar a licitação.

Art. 44. Os recursos preclusos ou interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 45. É facultado a qualquer licitante formular impugnações ou protestos, por escrito, relativamente a outro licitante ou ao transcurso da licitação, para que constem da ata dos trabalhos.

Art. 46. Das decisões de última instância nos processos de licitação caberá pedido de reconsideração, no prazo de dois dias de sua ciência.

Art. 47. As instâncias administrativas, nos processos de licitação, são as previstas na legislação específica dos órgãos ou entidades promotoras.

Art. 48. É facultado aos Ministros de Estado ou à autoridade hierárquica correspondente avocar a licitação para anulá-la ou revogá-la, em despacho motivado.

TÍTULO III

Contratação

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 49. A execução da obra ou serviço de engenharia será contratada com o licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1.º O licitante vencedor será notificado para, no prazo que a Administração estabelecer, satisfazer os requisitos previstos no edital para a contratação e assinar seu instrumento.

§ 2.º Ocorrendo desclassificação do licitante vencedor por desatendimento da notificação a que se refere este artigo, ou na hipótese do artigo 40 a Administração poderá convocar segundo a ordem de classificação outros licitantes se não preferir proceder a nova licitação.

Art. 50. A contratação será formalizada por:

I — termo de contrato, obrigatório nos casos de realização ou dispensa de concorrência;

II — termo de contrato ou carta-contrato, nos casos de realização ou dispensa de tomada de preços;

III — termo de contrato ou outro documento hábil, tal como carta-contrato, autorização, nota de empenho ou ordem de execução nos casos de realização ou dispensa de convite.

§ 1.º Correrão por conta do licitante vencedor as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

§ 2.º A contratação far-se-á pelo regime de:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preços unitários;

c) administração contratada, restrita aos casos em que o interesse público contra-indique a contratação pelo regime de empreitada e subordinada, obrigatoriamente, à contabilização individualizada, pelo contratado, dos trabalhos realizados;

d) combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores;

Art. 51. Deverão constar obrigatoriamente do contrato, quer resulte de licitação ou de sua dispensa, as indicações relativas aos seguintes itens:

I — qualificação das partes; definições, trabalhos a executar e sua natureza; normas pertinentes; planos, programas, fases ou etapas, cronogramas físico e financeiro, fundamento legal, inclusive da dispensa de licitação, recursos financeiros e correspondentes empenhos;

II — valor do contrato, preços, formas de pagamento, condições de reajustamento, se previsto no ato convocatório, bem como a natureza e o valor das garantias exigidas;

III — sistema de fiscalização, prazo e condições de execução e de recebimento da obra ou serviço;

IV — indicação dos equipamentos e processos que serão empregados na obra ou serviço;

V — penalidades a que estará sujeito o contratado;

VI — responsabilidade das partes e casos de rescisão do contrato, observado o parágrafo único deste artigo;

VII — foro e privilégio que houver na hipótese de procedimento judicial, inclusive a estipulação obrigatória de cláusula que estabeleça a cobrança, pelo rito do executivo fiscal, de quaisquer importâncias devidas pelo contratado à Administração.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no item VI deste artigo a Administração poderá declarar rescindido o contrato, independentemente de interpeleção do contratado.

Art. 52. Serão partes integrantes dos instrumentos contratuais, guardada a necessária conformidade entre elas:

I — o edital, a proposta e os documentos que os acompanharem;

II — anteprojeto, projeto final, especificações particulares, perfis e demais elementos existentes, que sirvam à definição do objeto e das prestações contratuais, bem como os cronogramas físico e financeiro;

III — as normas, e notificações gerais e instruções, em uso, cadernos de encargos e disposições regulamentares da respectiva Administração.

Art. 53. Os instrumentos contratuais obedecerão à Minuta-Padrão aprovada, regimentalmente, pelo órgão ou entidade contratante.

§ 1.º Caberá aos setores técnicos do órgão ou entidade a formulação e o fornecimento, aos setores jurídicos encarregados da lavratura do contrato, de minuta das cláusulas técnicas do instrumento, que retratarão fielmente o estipulado no edital.

§ 2.º O contrato será firmado pela autoridade competente, em nome da Administração, e pelos representantes da empresa vencedora.

Art. 54. Salvo nos assuntos classificados de sigilosos por interesse da segurança nacional os contratos serão publicados em extrato, dentro de 20 (vinte) dias da data da assinatura:

I — em jornal oficial da União ou dos Estados e Territórios onde tiver sido promovida a concorrência ou a sua dispensa;

II — em boletim do órgão ou entidade promotora da tomada de preços ou de sua dispensa.

§ 1.º A falta de publicação sem justa causa, imputável à Administração, constitui omissão de dever funcional do responsável, punível na forma da lei; atribuível também ao contratado, faculta à Administração declarar rescindido o contrato, sem direito a indenização, ou aplicar-lhe multa de até 10% do valor do contrato, que, assim mantido, deverá sempre ser publicado.

§ 2.º Os sistemas de controle interno do Poder Executivo zelarão pela observância da publicidade dos contratos nos termos deste artigo.

§ 3.º É facultado aos participantes da licitação o conhecimento do inteiro teor da contratação e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada do instrumento mediante pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 55. A critério da Administração e mediante sua prévia aprovação, o contratado poderá, em regime de responsabilidade solidária (artigo 58, letra "c"), subcontratar partes da obra ou serviço.

Art. 56. Poderá o contratado, com a prévia aprovação e a exclusivo critério da Administração, ceder o contrato a terceiro, no todo ou em parte, mediante Termo de Cessão, atendidas às exigências relacionadas com a capacidade e idoneidade do cessionário sob todos os aspectos previstos no edital da licitação, ficando o cessionário sub-rogado nas responsabilidades, obrigações e direitos do cedente.

§ 1.º Quando o contratado pretender fazer alguma cessão, a Administração lhe exigirá sempre que fundamente o pedido, indicando e comprovando as razões de força maior que o impossibilitem de cumprir o contrato.

§ 2.º As cessões de contrato serão anotadas no Registro Cadastral, devendo ser levadas em consideração quando da avaliação para novas licitações, da capacidade técnica da empresa cedente.

§ 3.º A cessão será publicada nos termos do artigo 54.

Art. 57. O resultado dos trabalhos executados em decorrência das disposições contratuais incorpora-se, de pleno direito, à propriedade da Administração.

Art. 58. Constituem cláusulas regulamentares da contratação ou da subcontratação, incorporando-se, de pleno direito, a seu regime, independentemente de consignação expressa no instrumento:

- a) inadmissibilidade perante a Administração do direito de retenção sobre a obra ou o serviço;
- b) inoponibilidade à Administração de exceção de inadimplemento para interrupção unilateral da obra ou serviço;
- c) responsabilidade solidária do contratado principal e do subcontratado, perante a Administração (artigo 55), relativamente ao objeto da subcontratação.

Art. 59. Aprovadas pela autoridade competente para decidir sobre a contratação, as alterações contratuais serão formalizadas por aditamentos, numerados em ordem crescente para cada contrato, fazendo-se a publicação na forma do artigo 54.

Art. 60. Os contratos, com a Administração, de obras ou serviços de engenharia, regulam-se pelas suas cláusulas e partes integrantes (artigo 52), pelas disposições deste Decreto e pelas demais normas de Direito Público aplicáveis.

CAPÍTULO II Das Garantias

Art. 61. A critério da Administração, poderá ser exigida prestação de garantia por parte dos licitantes ou contratados, nas seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro ou em títulos:

- a) da dívida pública;
- b) emitidos ou garantidos por entidades financeiras oficiais;

II — garantia fidejussória;

III — fiança bancária;

IV — seguro-garantia.

Parágrafo Único. A garantia prestada em títulos:

a) confere à Administração, de pleno direito, o poder de deles dispôr e aplicar o produto de sua alienação na ocorrência dos casos previstos no edital ou contrato;

b) obriga o prestador da garantia a reintegrar o valor, dentro de três dias de notificado;

c) autoriza a Administração a reter o valor residual excedente da garantia para satisfação de perdas e danos.

Art. 62. A garantia de propostas, quando exigida, o será de todos os licitantes e corresponderá a valor previamente fixado no edital ou convite.

Parágrafo Único. A garantia a que se refere este artigo poderá ser também utilizada, como garantia inicial do contrato.

Art. 63. As cauções em dinheiro ou em títulos serão feitas mediante guia expedida ou aceita pela Administração, que mencionará o nome do depositante, o depositário, a natureza do compromisso garantido, a espécie depositada e o valor total.

Art. 64. Quando a garantia do contrato revestir a forma de caução, deverá efetivar-se no prazo que a Administração estipular, contado da ciência da notificação sob pena de perda da garantia da proposta, desclassificação do licitante ou rescisão de pleno direito do vínculo contratual.

Parágrafo Único. Poderá ser admitido o parcelamento da caução, conforme for estabelecido no edital.

Art. 65. A garantia fidejussória será dada por pessoa física ou jurídica, de notória idoneidade, com capacidade financeira atestada por estabelecimento bancário, e de preferência, pelos principais acionistas ou sócios da empresa licitante, a critério da Administração.

Art. 66. A fiança bancária deverá ser prestada por entidade financeira, segundo as normas expedidas a propósito pelos órgãos competentes, devendo, entre outras condições, constar do instrumento a expressa renúncia, pelo fiador, aos benefícios do artigo 1.491, do Código Civil.

Art. 67. O seguro-garantia será realizado mediante a entrega da competente apólice, emitida por entidade em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, em favor exclusivamente do órgão público contratante, cobrindo o risco de quebra do contrato.

Art. 68. As garantias para cumprimento de contrato consistirão:

I — em caução inicial, de percentual estabelecido no ato convocatório da licitação, sobre o valor do contrato;

II — em garantias complementares, inclusive retenções de parte do valor das faturas a pagar, conforme o estabelecido no ato convocatório da licitação.

Art. 69. A juízo da Administração, poderá ser admitida, a qualquer tempo, a substituição de garantias segundo as modalidades previstas neste Decreto.

Art. 70. As garantias prestadas não poderão vincular-se a novas obrigações, salvo após sua liberação.

Art. 71. A garantia complementar, constituída pelas retenções, será liberada logo após a aceitação provisória parcial ou total da obra ou serviço; a garantia inicial será liberada em seguida à aceitação definitiva.

CAPÍTULO III

Penalidades

Art. 72. Em caso de inexecução da obra ou serviço, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução ou inadimplemento contratual, os contratados estarão sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, às seguintes penalidades:

I — multas percentuais sobre o valor do contrato, como for previsto nas condições de licitação;

II — suspensão do direito de licitar e contratar pelo prazo que a autoridade competente fixar, não superior a 2 (dois) anos, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consideradas, ainda, as circunstâncias e o interesse da própria Administração;

III — declaração de inidoneidade para licitar e contratar em função da natureza e gravidade da falta cometida ou de faltas e penalidades anteriores ou em caso de reincidência.

Parágrafo Único. A pena aplicável será proposta pela autoridade responsável pelo acompanhamento da execução do contrato à autoridade superior, a qual agirá na conformidade do que dispuserem as normas regimentais do órgão ou entidade.

Art. 73. A extensão das penalidades previstas nos itens II e III do artigo anterior aos órgãos e entidades subordinados ou vinculados a cada Ministério caberá ao respectivo Ministro de Estado, que poderá ainda propor ao Presidente da República a sua extensão a toda a esfera federal.

Art. 74. Os atos que aplicarem penas cominadas nos itens II e III do artigo 72 serão obrigatoriamente divulgados em órgão oficial da Administração, após ciência do interessado e desprovido ou precluso o recurso cabível.

Art. 75. Sem prejuízo da aplicação, ao inadimplente, das sanções que couberem, a Administração recorrerá às garantias constituídas, a fim de res-

sarcir-se dos prejuízos que lhe tenha acarretado o contrato, podendo, ainda, reter créditos decorrentes do contrato e promover a cobrança judicial, ou extrajudicial, de perdas e danos.

Art. 76. A mora na execução, além de sujeitar o contratado a multa, autoriza a Administração, em prosseguimento ou na reincidência, a declarar rescindido o contrato e punir o faltoso com a suspensão do direito de licitar e contratar.

Art. 77. A Administração poderá, no seu interesse e critério, declarar a imediata rescisão do contrato, no caso de requerimento de concordata ou dissolução, inclusive por acordo, da empresa executora de obra ou serviço.

Parágrafo Único. A falência do contratado rescinde, de pleno direito, o contrato.

Art. 78. Nenhum pagamento será feito a contratado que tenha sido multado, antes de paga ou relevada a multa.

Art. 79. Das decisões que aplicarem as penalidades previstas neste Decreto são cabíveis, sem efeito suspensivo:

I — pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão;

II — recurso para a autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 80. O despacho final de cancelamento da penalidade que tenha sido objeto de divulgação será também publicado no órgão oficial da Administração.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Recebimento dos Trabalhos

Art. 81. A Administração fiscalizará obrigatoriamente a execução da obra ou serviço contratado, a fim de verificar se no seu desenvolvimento estão sendo observados os projetos, especificações e demais requisitos previstos no contrato.

Art. 82. A fiscalização se efetivará, no local das obras ou serviços, por engenheiro ou Comissão Fiscal, previamente designados, que poderão ser assessorados por profissionais ou empresas especializadas, expressamente contratadas, na execução do controle qualitativo e quantitativo, e no acompanhamento dos trabalhos à vista do projeto.

Parágrafo Único. A Administração comunicará ao contratado a designação do engenheiro ou comissão e suas atribuições.

Art. 83. Cabe à fiscalização, desde o início dos trabalhos até a aceitação definitiva, verificar a perfeita execução do projeto e o atendimento das especificações e das disposições de manutenção, bem como solucionar os problemas executivos.

Parágrafo Único. A fiscalização é exercida no interesse exclusivo da Administração; não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos,

salvo quanto a estes a apuração da ação ou omissão funcional na forma e para os efeitos legais.

Art. 84. Compete especificamente à fiscalização da execução de obras:

I — fornecer ao contratado todos os elementos indispensáveis ao início da obra, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da vigência do contrato. Tais elementos constarão, basicamente, da documentação técnica julgada indispensável, inclusive dados para a locação da obra, nível de referência, pontos cardeais e demais elementos necessários, podendo o contratado, dentro de 5 (cinco) dias, solicitar explicações e novos dados, caso em que o prazo de início será contado da data do esclarecimento da matéria pela Administração;

II — esclarecer prontamente as dúvidas que lhe sejam apresentadas pelo contratado;

III — expedir, por escrito, as determinações e comunicações dirigidas ao contratado;

IV — autorizar as providências necessárias junto a terceiros;

V — promover, com a presença do contratado, as medições dos serviços efetuados e emitir certificados de habilitação e pagamentos;

VI — transmitir, por escrito, as instruções sobre as modificações de projeto aprovadas e alterações de prazos e cronogramas;

VII — dar à Administração imediata ciência de ocorrências que possam levar à aplicação de penalidades ao contratado ou à resolução do contrato;

VIII — relatar oportunamente à Administração ocorrências ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das obras ou em relação a terceiros;

IX — solicitar à Administração parecer de especialistas, em caso de necessidade;

Art. 85. O responsável técnico pela obra ou serviço estará à disposição da Administração, podendo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal, fazer-se representar junto à fiscalização por técnico, habilitado junto ao CREA ou órgão de classe competente, o qual permanecerá no local das obras ou serviços para dar execução ao contrato, nas condições por este fixadas.

Art. 86. A substituição de integrante da equipe técnica do contratado durante a execução da obra ou serviço, dependerá de aquiescência da Administração quanto ao substituto, presumindo-se esta na falta de manifestação em contrário dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da substituição.

Art. 87. A Administração poderá exigir a substituição de qualquer empregado da contratada, ou de suas contratadas, no interesse dos serviços.

Art. 88. A obra ou serviço deverá desenvolver-se sempre em regime de estreito entendimento entre o contratado, sua equipe, e a fiscalização, dispondo esta de amplos poderes para atuar no sentido do cumprimento do contrato.

Art. 89. Caberá ao contratado o fornecimento e manutenção de um "Diário de Ocorrências", permanentemente disponível para lançamentos no local da obra ou serviço.

Parágrafo Único. Serão obrigatoriamente registrados no "Diário de Ocorrências":

I — pelo contratado:

- a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos
- b) as falhas nos serviços de terceiros não sujeitas à sua ingerência;
- c) as consultas à fiscalização;
- d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas, de acordo com o cronograma aprovado;
- e) os acidentes ocorridos no decurso dos trabalhos;
- f) as respostas às interpelações da fiscalização;
- g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldade para a obra ou serviço;
- h) outros fatos que, a juízo do contratado, devam ser objeto de registro;

II — pela fiscalização:

- a) atestação da veracidade dos registros previstos nas alíneas "a" e "b" do n.º I deste artigo;
- b) juízo formado sobre o andamento da obra ou serviço, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;
- c) observações cabíveis a propósito dos lançamentos do contratado no "Diário de Ocorrências";
- d) soluções às consultas lançadas ou formuladas pelo contratado, com correspondência simultânea para a autoridade superior;
- e) restrições que lhe pareçam cabíveis a respeito do andamento dos trabalhos ou do desempenho do contratado, seus prepostos e sua equipe;
- f) determinação de providências para o cumprimento do projeto e especificações;
- g) outros fatos ou observações cujo registro se torne conveniente ao trabalho de fiscalização.

Art. 90. A Fiscalização, ao considerar concluída a obra ou serviço, comunicará o fato à autoridade superior, que providenciará a designação de Comissão de Recebimento de, pelo menos, (3) três membros, para lavrar Termo de Verificação e, estando conforme, de Aceitação, Provisória ou Definitiva (art. 51, III), a partir da qual poderá ser utilizada a obra ou serviço.

Parágrafo Único. Aceita a obra ou serviço, a responsabilidade do contratado pela qualidade, correção e segurança dos trabalhos subsiste na forma da lei.

TITULO IV Disposições Finais

Art. 91. Os processos de licitação e contratação estarão sujeitos à verificação pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da legislação vigente.

Art. 92. Responderão civil, penal e administrativamente os agentes do Poder Público que, por ação ou omissão, contrariem o regime legal das licitações e dos contratos, considerando-se em cada caso, para a fixação das sanções, a natureza e a gravidade da infração, os danos causados e a posição hierárquica do responsável.

Art. 93. Aplicar-se-á à habilitação e contratação de obras e serviços de engenharia o disposto nos Decretos n.ºs 64.345, de 10 de abril de 1969, 66.717, de 15 de junho de 1970, e 66.864, de 10 de julho de 1970, articulando-se o cadastro especial neles referido com o sistema de Registro Cadastral deste decreto (arts. 14 a 20).

Art. 94. Nos termos do artigo 1.º, do Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, e das Leis n.ºs 5.456, de 20 de julho de 1968, e 5.721, de 26 de outubro de 1971, aplicam-se as disposições deste decreto aos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

Art. 95. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se este recair em dia sem expediente no órgão promotor da licitação, o término ocorrerá no primeiro dia subsequente de funcionamento.

Art. 96. Este Decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MEDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Moura Cavalcanti

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

J. Araripe Macedo

Mário Lemos

Luiz de Magalhães Botelho

Benjamim Mário Baptista

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti